

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Tamires Souza Oliveira

O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

COGEAE

São Paulo

2016

Tamires Souza Oliveira

O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, sob orientação da Professora Iratelma Cristiane Martins Mendes.

São Paulo

2016

AGRADECIMENTOS

A fé move a minha vida desde criança, por isso o meu primeiro agradecimentos é para Deus todo poderoso que ilumina minha vida, demonstrando o quanto é bondoso e amável.

Agradeço também a minha família que tanto amo, aos meus pais Sônia e José Eudo, e irmãos Tais e Gustavo, que sempre me apoiaram e incentivaram ao longo desses anos de estudo, sempre sendo compreensíveis e amorosos.

Agradeço aos professores da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo pelas aulas brilhantes e inspiradoras ao longo desse período, que contribuíram para o meu crescimento profissional, e que fez com que eu me apaixonasse ainda mais pelo Direito do Trabalho.

Um agradecimento especial para a minha professora orientadora Iratelma Cristiane Martins Mendes que foi muito compreensiva com as minhas dificuldades, palavras não são suficientes para expressar minha eterna gratidão.

Por fim, um agradecimento especial para a pessoa que me motivou durante a elaboração do presente trabalho, que mesmo em momentos de dificuldades em razão da sobrecarga vivenciada profissionalmente, não me deixou desistir, mas pelo contrário, me apoiou em todos os momentos incentivando para que eu concluísse essa etapa final, ao Wesley Oliveira do Carmo Albuquerque que tem demonstrado ser um companheiro incrível, meus sinceros agradecimentos. Te amo.

RESUMO

O presente estudo abordará as peculiaridades do trabalho infantil em atividades artísticas.

Tendo como objeto de estudo a Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho, Estatuto da Criança e do Adolescente, e Convenções Internacionais, para análise do trabalho em atividades artísticas em relação aos menores de 16 anos, o juízo competente para análise e concessão de alvarás, bem como a sua regulamentação.

A análise do tema é relevante e se faz necessária, tendo em vista que a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXXIII prevê a proibição total do trabalho aos menores de 16 anos, sendo ressalvado apenas o caso de aprendizes com 14 anos, e ainda em seu artigo 227, caput, e parágrafo terceiro estabelece a proteção integral a crianças e adolescentes.

Ocorre que, a Convenção nº 138 da Organização do Trabalho ratificada pelo Brasil através do Decreto 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, prevê a possibilidade do trabalho infantil artístico para os menores de 16 anos, ao contrário do que estabelece a Carta Magna.

Sendo assim, será abordado no presente trabalho qual seria a idade mínima para o trabalho infantil artístico de crianças e adolescentes, tendo em vista o conflito existente entre o estabelecido na Constituição Federal e a Convenção nº 138 da OIT.

Além disso, outro tema relevante que será analisado é a discussão acerca da competência para autorização do trabalho infantil artístico, qual esfera do Poder Judiciário é competente para julgar e autorizar casos envolvendo o trabalho infantil artístico de crianças e adolescentes.

Isso porque, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 149, que competente autoridade judiciária autorizar mediante alvará a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, e ainda o artigo 406, caput da Consolidação das Leis do Trabalho, que é datada de 1 de maio de 1943 estabelece que o Juiz de menores poderá autorizar o trabalho do menor.

Sendo assim, discute-se atualmente na doutrina se após a Emenda Constitucional nº 45 de 30, de dezembro de 2004 que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, se a competência para autorização de crianças e adolescentes

em atividades artísticas permanece na Justiça Comum, ou se seria da competência da Justiça do Trabalho.

Portanto, abordaremos o tema com o intuito de verificar qual o posicionamento da doutrina e jurisprudência referente aos fatos relevantes acima descritos: idade mínima para o trabalho de crianças e adolescentes em atividades artísticas, bem como qual o órgão do Poder Judiciário é competente para autorizar e julgar os casos envolvendo a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas.

Palavras chave: Trabalho infantil em atividades artísticas.

ABSTRACT

This study will address the peculiarities of child labor in artistic activities.

Having as main object of study the Constitution, Consolidation of Brazilian Labor Laws, Statute of Children and Adolescents, and International Conventions, to analysis of artistic activities job in relation to children under 16, the competent court for review and granting of permits and its regulations.

The subject of analysis is relevant and is necessary in order once the Federal Constitution, article 7, item XXXIII imposed a total prohibition of work for children under 16 years, with only the exception of the case of apprentices aged 14 years, and still in article 227, and third paragraph provides the full protection of children and adolescents.

It turns out that the Convention 138 of the ILO ratified by Brazil through Decree 4.134, of February 15, 2002, provides for the possibility of artistic child labor for those under 16, as opposed to establishing the Constitution.

Therefore, it will be addressed in this work which would be the minimum age for artistic child labor of children and adolescents, given the conflict between the provisions of the Federal Constitution and the Convention 138 of the ILO.

Also, another important issue to be examined is the discussion about the responsibility for authorization of the artistic child labor, which sphere of the judiciary is competent to judge and approve cases involving the artistic child labor of children and adolescents.

This is because the Statute of Children and Adolescents establishes in its Article 149, which the competent judicial authority authorized by permit the participation of children and adolescents in artistic activities, and Article 406, of the Consolidation of Labor Laws, which is dated from May 1st, 1943 states that the juvenile judge may authorize the work of the child.

Thus, there is currently debate on doctrine after the Constitutional Amendment No. 45 on December, 30th, 2004 which extended the jurisdiction of the labor courts, the power to permit children and adolescents in artistic activities remains in regular courts, or it would be the responsibility of the Labor Court.

Therefore, we will cover the topic in order to verify the positioning of the doctrine and jurisprudence regarding the relevant facts described above: minimum

age for working children and adolescents in artistic activities, as well as which of the judiciary organ is competent to authorize and judge cases involving the participation of children and adolescents in artistic activities.

Keywords: Child labor in artistic activities

SUMÁRIO

1	Introdução.....	10
2	Histórico do Trabalho Infantil	12
2.1	Histórico do Trabalho Infantil no Brasil	15
3	O Trabalho Infantil Artístico à luz da Legislação Brasileira	18
3.1	Constituição Federal e o Princípio da Proteção Integral.....	24
3.2	Estatuto da Criança e do Adolescente.....	29
3.3	Consolidação das Leis do Trabalho.....	32
3.4	Convenções Internacionais	35
4	Competência.....	43
5	Regulamentação.....	59
6	Conclusão.....	65
	Referências	68
	ANEXOS	73

1 Introdução

O trabalho infantil artístico é um tema de grande relevância no cenário jurídico atual, no momento em que nossa sociedade cada vez se importa mais com o glamour, e status, exposição.

Sendo assim, é necessário observar quais os impactos dessa glamourização na vida de crianças e adolescentes que exercem atividades no meio artístico, razão pela qual será abordado no segundo capítulo a evolução histórica do trabalho artístico infantil no Brasil e no mundo, sendo que no Brasil o marco mais importante de proteção à crianças e adolescentes ocorreram com o advento da Constituição Federal de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, que estabeleceram o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes.

No terceiro capítulo, será apresentada a visão que a sociedade possui sobre o trabalho infanto-juvenil, bem como que essas atividades artísticas podem causar impactos irreversíveis na vida de centenas de crianças e adolescentes, seja moral, seja psíquica, utilizando exemplos reais que são casos conhecidos de grande parte da sociedade, sendo destacada à necessidade da proteção garantida constitucionalmente. E ainda, é discutido se a vedação constitucional exposta no artigo 7º, inciso XXXIII da CF de proibição total ao trabalho dos menores de 16 anos, se há colisão ou não com o exposto no artigo 5, inciso IX da Constituição Federal que assegura o direito de livre expressão artística e intelectual.

Nesse sentido, no próximo subcapítulo são abordadas quais as determinações e proteções estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e sua aplicabilidade ao trabalho das crianças e adolescentes em atividades artísticas tendo destaque à proteção integral exposta no artigo 227, parágrafo terceiro da CF, bem como a vedação constitucional da idade mínima para o trabalho estabelecida no artigo 7º, inciso XXXIII. No segundo subcapítulo, será abordado o que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente referente à idade mínima e competência para o trabalho infantil artístico, bem como no terceiro subcapítulo será analisado o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho referente ao trabalho de menores de 16 anos, bem como ainda quais os artigos aplicados ao trabalho de crianças e adolescentes em atividades artísticas.

No quarto e último subcapítulo será analisado o que dispõem as Convenções Internacionais da Organização do Trabalho, em especial a nº 138 que prevê excepcionalmente o trabalho infantil de crianças e adolescentes aos menores de 16 anos.

Deste modo, discute-se à suposta colisão de normas entre o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXXIII, e o disposto na Convenção 138 da OIT, a qual foi ratificada pelo Brasil.

No penúltimo capítulo, será abordada a questão da competência para julgar e conceder autorizações judiciais para o trabalho infantil artístico, se após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 se a competência passou definitivamente para Justiça do Trabalho, e ainda qual o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Por fim, será apresentado no último capítulo se no Brasil atualmente existe regulamentação específica sobre o tema, bem como o trabalho e esforços do Ministério Público do Trabalho e Poder Judiciário para que seja cumprida à efetiva proteção integral de crianças e adolescentes prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os projetos de lei referente ao tema em trâmite no Congresso Nacional.

2 Histórico do Trabalho Infantil

O trabalho infantil sempre esteve presente nos mais variados contextos históricos e sociais, seja em razão de que, em um primeiro momento, a atividade laboral se dava em pequenos núcleos familiares, sem mencionar o fato da escravização onde a força do trabalho era explorada independentemente de sexo ou idade.

Com a Revolução Industrial pode se verificar efetivo trabalho juvenil em atividades “independentes”, isso se remete aos séculos XVIII e XIX.¹ Diante disso, é possível concluir que o trabalho infantil visto sob uma perspectiva mais contemporânea (força do trabalho remunerada com determinado capital) está intimamente ligada ao surgimento das tecnologias que tornaram a produção de riquezas em escala comercial e não mais para o mero sustento da família.

Na Inglaterra (berço da Revolução Industrial) esse fenômeno se evidenciou de forma mais destacada, em razão do surgimento de tecnologias que fomentaram o surgimento e fortalecimento do capitalismo. Dois fatores favorecem o surgimento do trabalho infantil: a Revolução Industrial e o êxodo rural, onde as famílias deixam de fomentar as economias e estruturas rurais e passam a migrar para os grandes centros urbanos a procura de emprego e talvez uma melhor renda.

No auge da revolução industrial, com exceção de funções estritamente técnicas, as mulheres e crianças assumiam as jornadas mais exaustivas. Nesse sentido:

O que, efetivamente, ocorreu, foi um longo período de exploração de crianças e adolescentes, que se perpetuou durante toda a Revolução Industrial, desde os seus primórdios, até o período de maior crescimento, conhecido por “industrialização madura”. Assim, essa “era das máquinas” contribuiu para a substituição da mão-de-obra, pesada, que só podia ser realizada por homens, pela fragilidade de mulheres e crianças no mercado de trabalho, e representava, para os produtores, devido ao abuso de atividade desta mão-de-obra, um lucro muito maior.²

¹ LIBERATI. Wilson Donizeti. DIAS, Fábio Muller Dutra. Trabalho Infantil. Editora Malheiros. 2006. São Paulo. p. 12-13.

² Op. Cit. LIBERATI. Wilson Donizeti.

Portanto, dois fatores sociais são de suma importância para o surgimento do trabalho infantil, sendo a revolução industrial e numa perspectiva maior o capitalismo (a busca desenfreada pelo lucro).

O tema só passou a estar presente entre os pensadores com o surgimento de críticas surgidas nas obras de Karl Marx e Frederic Engels, já que mais da metade dos trabalhadores na indústria eram crianças e adolescentes. Com o início do debate surgiram comissões que investigavam os excessos e passaram a relatar os absurdos constatados. Nesse momento “intelectual” surgiu o conceito mais debatido nas críticas ao capital – o da mais valia, onde o proletariado é explorado na riqueza que produz em detrimento do enriquecimento do detentor do poder econômico (capitalista).³

As discussões existentes em torno do trabalho, e por consequência, em relação do labor infantil giravam, inicialmente, em torno da necessária redução da carga horária, de modo que em 1788, para as crianças que trabalhavam na limpeza de chaminés, houve uma idade mínima estabelecida de 8 anos. Já em 1802 foi aprovada a “Carta dos Aprendizes” – com redução da jornada para até 12 horas (antes a jornada era entre 14 e 16 horas diárias) e proibindo o trabalho noturno – com aplicabilidade apenas para crianças na indústria do algodão e da lã.⁴

Com o advento das denominadas “Leis de Fábricas” que buscavam introduzir medidas protetivas aos trabalhadores, mas com pouca fiscalização. A tabela⁵ abaixo possibilita identificar a evolução (em termos legais) das normas introduzidas para fiscalização do trabalho:

Ano	Leis de Fábrica (Factory Acts)
1819	Proibia o emprego de crianças menores de 9 anos de idade em fábricas de fiação e tecelagem, assim como o trabalho noturno para menores de 16 anos. As jornadas de trabalho eram de 12 horas, não se levando em conta os horários de refeição e intervalos.
1825	Regulamentação da jornada de trabalho, tendo em vista a duração dos intervalos. O horário de almoço não poderia exceder 1 hora e 30 minutos,

³ Op. Cit. LIBERATI, Wilson Donizetti. p. 17.

⁴ OP. Cit. LIBERATI, Wilson Donizetti. p. 17

⁵ Op. Cit. LIBERATI, Wilson Donizetti. p. 18-19.

	e a jornada de trabalho 13 horas e 30 minutos.
1831	Proibiu o trabalho de menores de 21 anos em períodos das 7:30 da noite às 5:30 da manhã, em fábricas de tecelagem, lã e algodão; e a jornada de 13 horas, para menores de 18 anos.
1834	Proibição de trabalho a menores de 9 anos. Crianças entre 9 e 13 anos podiam trabalhar 48 horas por semana ou 9 horas por dia; de 14 a 18 anos trabalhavam 69 horas por semana ou 12 horas por dia. Crianças menores de 14 anos deveriam estudar 2 horas por dia. Proibição total do trabalho noturno para menores de 18 anos.
1844	Crianças de 9 a 13 anos poderiam trabalhar 6 horas e 30 minutos por dia.
1847	Crianças de 13 a 18 anos poderiam trabalhar 10 horas diárias.
1850	Fim do sistema de turnos, pois, até aqui, a lei não previa uma jornada de trabalho contínua. Regulamentação do início e fim da jornada de trabalho igual a 60 horas semanais; 7 horas e 30 minutos aos sábados; e 10 horas e 30 minutos nos demais dias.
1867	Todas essas concessões passaram a ser atribuídas, igualmente, aos pequenos estabelecimentos artesanais.
1889	Início da jornada de trabalho de 8 horas diárias.

Portanto, diante do quadro histórico da legislação ao longo dos anos é possível concluir que essas foram às primeiras formas de proteção ao trabalho do menor como redução da jornada.

2.1 Histórico do Trabalho Infantil no Brasil

O trabalho infantil no Brasil possui registros históricos que datam da época da escravidão, onde se verificavam abusos em desfavor de crianças órfãs ou filhas de escravos.

Na cidade as crianças viviam sob controle dos Senhores e no interior passavam a trabalhar desde cedo na lavoura e mineração. Além do fato de que as meninas sofriam corriqueiros abusos por parte dos senhores ou filhos, e, muitas das vezes, acabavam por engravidar e tendo seus filhos abandonados forçosamente.

Assim como na história mundial esse cenário de desigualdades não foi tolerado, dando ensejo à decadência do sistema por 50 anos, culminando, efetivamente, na Lei Áurea em 1.888 assinada pela Princesa Isabel. Não que tal fato tenha surtido efeitos práticos e concretos de forma automática, mas sem sombra de dúvida deu início a uma revisão da situação de desigualdade que a muito permeava.

Todavia, em razão do momento econômico e pela ausência de políticas públicas tendentes a viabilizar condições sociais mais favoráveis, o período de transição entre o Império e a República também foi marcado pela ausência de proteção aos menores.

Com o surgimento de indústrias e aliado ao fato da cultura popular entender pela importância maior ao trabalho do que outros elementos de conhecimento e desenvolvimento reinava a ideia de que o trabalho era essencial à criança, tudo, mas claro, aliado a uma mão de obra barata. Nesse sentido:

Assim, o trabalho infantil se expandiu rapidamente no Brasil com o processo de industrialização do país, no final do século XIX e no início do século XX. E, a exemplo da Europa, os empregadores das indústrias no Brasil constataram, com a escravidão, que as crianças representavam mão-de-obra mais barata, facilmente adaptável e manipulada com extrema destreza, dada a sua ingenuidade.⁶

O trabalho também está diretamente ligado com o surgimento de crianças nas ruas, uma vez que muitas permaneciam até horários avançados nas ruas vendendo objetos e também tendo acesso a todo tipo de malefícios advindos da vida noturna.

⁶ Op. Cit. p. 22

A imigração para o Brasil em razão da segunda guerra mundial agravou esse cenário, pois as crianças imigrantes também tomaram os chãos de fábrica em razão da necessidade de auxiliar no sustento da família.

A seguir transcreve-se tabela com histórico legislativo acerca da matéria no Brasil:

Ano	Leis
1891	O Decreto 1.313 proibia o trabalho de crianças em máquinas em movimento e na faxina, bem como o trabalho noturno em certos serviços.
1917	Proibição do trabalho em fábricas para menores de 14 anos.
1831	O Decreto 17.943-A estabeleceu o Código de Menores, que proibia o trabalho de menores de 12 anos.
1934	A Constituição tratou o trabalho infantil, destacando a condição de aprendiz para as crianças, ressaltando, assim, a assistência à infância e o ensino público.
1937	A Constituição tratou o trabalho infantil, destacando a condição de aprendiz para as crianças ressaltando, assim, a assistência à infância e o ensino médio.
1942	O Decreto-lei 1.048 cria o SENAI, voltado para as escolas de aprendizagem, para formação industrial.
1943	Publicação da CLT. Aprendizes e crianças de 14 a 18 anos passam a receber remuneração referente à metade do salário mínimo, chamada “salário menor”.
1946	A Constituição desse ano copiou a de 1937, no que se refere ao trabalho infantil, ensino público e assistência à família.
1967	A Constituição tratou do ensino público obrigatório até 11 anos, mas diminuiu a idade do trabalho infantil de 14 para 12 anos.
1988	A Constituição voltou a aumentar a idade do

	trabalho infantil para 14 anos e estabeleceu um novo paradigma na área da infância, o art. 227.
1998	Emenda Constitucional 20 alterou a idade do trabalho infantil de 14 para 16 anos.

Acrescenta-se ainda, que em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que foi o grande marco de proteção integral às crianças e adolescentes, a qual já foi estabelecida em seu artigo primeiro⁷.

Deste modo, é possível observar que no Brasil a proteção das crianças e adolescentes evoluiu com o tempo, mas foi com a Carta Magna de 1988, que se estabeleceu o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, e que foi ampliado através do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme será discorrido no presente trabalho.

⁷ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

3 O Trabalho Infantil Artístico à luz da Legislação Brasileira

O Trabalho infantil artístico é um tema pouco debatido na sociedade, e talvez essa ausência de discussão esteja relacionada à forma como as pessoas enxergam esse tipo de trabalho exercido pelas crianças e adolescentes, eis que parte da sociedade fica deslumbrada com a profissão em razão do status e o alcance da profissão de um artista, e tal deslumbramento é explicado por Sandra Regina Cavalcante⁸, in verbis:

[...] Paradoxalmente, a sociedade contemporânea olha com simpatia e aprovação para as crianças artistas, algumas fazendo espetáculos teatrais várias vezes por semana há meses, outras presentes diariamente nos canais televisivos, em novelas ou apresentação de programas. Vivemos na sociedade do espetáculo, o artista famoso é visto como alguém que chegou no 'Olimpo Contemporâneo' criado em torno do mito das celebridades. Por isso, fácil entender o deslumbramento de pais e filhos com a carreira artística.

Contudo, é necessário ressaltar que atividade artística é primordial para o desenvolvimento das crianças e adolescentes para agregar cultura e conhecimento, uma vez que a liberdade de expressão artística é garantia constitucional, conforme estabelece o artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal⁹, o qual estabelece que “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”, mas o tema que está sendo abordado na presente pesquisa se refere ao trabalho infantil que tem contraprestação financeira e suas consequências na vida de crianças e adolescentes, tal fenômeno é explicado por Sandra¹⁰:

[...] O fenômeno que passou a ser chamado de TIA – Trabalho Infantil Artístico [...] ou Trabalho Infantojuvenil Artístico, leva em conta o fim econômico daquele que se beneficia com a participação infantil; essa participação, seja como ator, cantor, apresentador, músico, artista circense ou dançarino, é parte integrante de um

⁸ CAVALCANTE, Sandra Regina, Seminário Trabalho Infantil: Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, Legalidade e Limites. Rev. TST, Brasília, vol.79, nº1, jan/mar 2013, fls. 140.

⁹ Constituição Federal de 1988.

¹⁰ CAVALCANTE, Sandra Regina, Seminário Trabalho Infantil: Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, Legalidade e Limites. Rev. TST, Brasília, vol.79, nº1, jan/mar 2013, fls. 140.

produto maior com valor de mercado. Assim, o artista mirim tem o seu desempenho explorado comercialmente por terceiros.

Entretanto, ao contrário do que se imagina a profissão do artista não se resume aos flashes e a fama, pois é necessário muito esforço e dedicação para tal mister, exige atividade mental, competições, estresse, cansaço, ou seja, a profissão não é só glamour, e por isso não é considerado como trabalho por parte da sociedade.

Ressalta-se ainda, que há diferença entre o direito da criança se expressar culturalmente e o trabalho no meio artístico, a primeira é referente ao direito da criança se expressar culturalmente através do acesso à diversidade e educação cultural para o aprimoramento e desenvolvimento da criança, a qual é diferente do trabalho infantil no meio artístico que possui contraprestação financeira e não acrescenta em nada o desenvolvimento cultural da criança, mas pelo contrário pode causar sérios danos na vida das crianças e dos adolescentes em razão do cansaço mental, estresse, pressão, sendo tal afirmação ratificada pela ministra Kátia Magalhães Arruda em uma entrevista sobre o trabalho infantil artístico:

Algumas atividades que visam a preservação da cultura local, por exemplo, brincadeiras artísticas como o 'bumba meu boi' no Norte e Nordeste, sem relação profissional ou fins lucrativos, não são, em geral, consideradas como trabalho.

Quando se trata de trabalho efetivo, em rádio, televisão, teatro ou outras atividades similares, desde que não haja prejuízo à saúde e a moralidade, deve seguir os limites constitucionais de idade mínima (dezesseis anos), e, ocorrendo a excepcional situação de trabalho com idade inferior, devem ser analisadas todas as circunstâncias específicas, para evitar a exploração e exposição das crianças, de modo que prevaleça sua proteção com prioridade absoluta¹¹.

Isso porque, conforme já explanado, o trabalho infantil artístico em razão do deslumbramento da sociedade não é considerado como trabalho e sim diversão, e em razão disso os danos que podem causar na vida das crianças e dos adolescentes

¹¹ Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/katia-arruda-diz-que-trabalho-artistico-infantil-pode-gerar-danos-irreparaveis?_101_INSTANCE_89Dk_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_pos%3D2%26p_p_col_count%3D5, acesso em 20.09.2016.

são minimizados, conforme explica Sandra Cavalcante que através de sua pesquisa constatou que as escolas agem como parceiras das famílias razão pela qual flexibilizam o cumprimento dos deveres escolares ao prorrogar prazos para entrega de trabalhos, e ainda destaca as faltas escolares das crianças e adolescentes por causa de gravações comerciais, e também por estarem cansadas para acordarem cedo em razão de atividades que perduraram durante a noite:

A escola aparece nos relatos, em regra, como 'parceira da família' do artista mirim. Entendem sua condição especial, prorrogam prazos e dão trabalhos para repor as faltas. A média de faltas declarada pelos artistas mirins variou de 2 dias por mês até 3 vezes por semana, também houve quem declarasse nunca perder aulas. Todo o grupo entrevistado estuda de manhã, quem estudava à tarde teve que mudar devido aos testes e gravações realizados, em regra, no período da tarde. As faltas nas escolas acontecem em decorrência de gravação de comerciais, que geralmente duram o dia inteiro, testes que não serão também realizados no período da tarde, novelas, filmes, seriados e eventos que envolvem viagens ou gravações que tomam inclusive o período da manhã. Algumas crianças também faltam por estarem cansadas para acordar cedo, devido atividades profissionais realizadas até tarde da noite anterior ou mesmo de madrugada¹².

Por essas razões, que parte dos juristas e doutrinadores entende que o trabalho infantil artístico deve ser proibido em qualquer hipótese tendo em vista que um trabalho é resultado de várias horas de gravações, de memorização de textos, ensaios, o que prejudica a criança e adolescente de brincar, estudar, atrapalhando o seu desenvolvimento físico e psíquico, eis que são cobrados e sofrem pressões como adultos.

Nesse sentido, a ministra do Tribunal Superior do Trabalho Kátia Magalhães Arruda também destaca em uma entrevista sobre o trabalho infantil artístico, que as crianças sofrem com esse tipo de trabalho, sendo os seus danos ignorados pela sociedade em razão do glamour e status, e por isso ressalta que a sociedade não tem a mesma visão sobre o trabalho infantil artístico e o trabalho de crianças e adolescentes em condições degradantes como carvoarias e minas:

A idade mínima para o trabalho de crianças e adolescentes é de 16 anos, salvo na condição de aprendiz (a partir dos 14 anos), conforme estabelece o art.7º, XXXIII da Constituição Federal. A realidade é

¹² CAVALCANTE, Sandra Regina, Seminário Trabalho Infantil: Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, Legalidade e Limites. Rev. TST, Brasília, vol.79, nº1, jan/mar 2013, fls. 150.

que existem crianças com idade bem inferior trabalhando em espetáculos, devido a uma visão 'glamourizada' do trabalho artístico, o que nem sempre corresponde ao real. Pesquisas mostram que crianças sofrem também no trabalho artístico, a exemplo de gravações de cenas sucessivamente repetidas até a exaustão, como ocorre na televisão.

Enquanto a sociedade rejeita a exploração do trabalho de crianças em carvoarias, minas e outras atividades insalubres ou perigosas, costuma haver uma condescendência quanto ao trabalho na televisão. Resta saber se, a despeito da tolerância social, não persistem danos à saúde física e/ou psíquica, inclusive com a exposição à mídia, interferências em sua vida privada e, muitas vezes, atrapalhando sua vida escolar.¹³

Contudo, para Rafael é Marques é possível que o trabalho infantil artístico seja uma das formas das crianças e adolescentes se expressarem culturalmente, ainda que tenha a caracterização de trabalho, ressaltando que deve ser observado o princípio da proteção integral a fim de evitar os excessos:

O art.7º, XXXIII, por sua vez, proíbe qualquer tipo de trabalho por menores de 15 anos, salvo se aprendiz, o que vai diretamente de encontro com a possibilidade de trabalho infantil artístico, *enquanto forma de expressão artística da criança e do adolescente autorizado pelo art.5º, IX da CF*. É que nesses casos, não obstante haja sim a caracterização de "trabalho", nessa situação, esse não é único, de modo que, em paralelo, há sim o caráter artístico-cultural dessa atividade – a criança artística-, elementar para a boa formação da criança e do adolescente, desde que seja devidamente direcionada para isso, vetando-se os excessos e agasalhando-se as práticas no princípio da proteção integral e da prioridade absoluta¹⁴.

E ainda, faz uma crítica concluindo que não é plausível vedar o trabalho infantil, desde que não extrapolem a proteção constitucional não há o menor sentido em impedir que as crianças e adolescentes exerçam tal atividade, ressaltando que deve ser permitida a livre expressão artística:

Nesse sentido, e de início, frise-se que não seria razoável e proporcional impedir a prática de todos os trabalhos infantis com finalidade artística, chegando-se, mesmo, ao ridículo, pois ao invés de tais atividades serem utilizadas de forma coerente com os direitos

¹³ Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/katia-arruda-diz-que-trabalho-artistico-infantil-pode-gerar-danos-irreparaveis?_101_INSTANCE_89Dk_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticias%3Fp_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_pos%3D2%26p_p_col_count%3D5, acesso em 20.09.2016

¹⁴ MARQUES, Rafael Dias, Trabalho Infantil Artístico: possibilidades e limites, Rev, TST, Brasília, vol.79, nº 1, jan/mar 2013, p.211.

tutelados a todos (de forma proporcional e conforme os princípios protetivos das crianças e adolescentes), sobrepor-se-ia um direito a outro, sendo que ambos possuem mesmo nível hierárquico, sendo igualmente essenciais.

Ressalta-se, ainda, que a norma prevista no art. 7º, XXXIII, da CF certamente não foi redigida para limitar a expressão artística infantil, mas sim para impedir *abusos de direitos*, coibindo, *de modo geral*, o trabalho infanto-juvenil. Ao mesmo passo, a norma do art.5º, IX, não foi criada para se explorar o trabalho artístico de menores, mas sim para permitir a livre expressão, inclusive destes, ainda que haja, por trás disso, atividade de cunho patrimonial, frise-se, *desde que não seja essa a principal finalidade e sejam fixados certos parâmetros* em alvará judicial autorizador da prática laboral, isto é, o trabalho artístico realizado por menores de 16 anos aceito, com a devida autorização judicial e cautelas correspectivas à proteção integral, desde que seja essencial, como, por exemplo, na representação de um personagem infantil¹⁵.

Portanto, é importante que a sociedade tenha a percepção que o trabalho infantil pode gerar vários danos de natureza física, psicológica e moral, conforme explica Oliva *“a criança não pode ser vista e tratada como adulto miniaturizado, como chega a ocorrer, exemplificativamente, nos bastidores de sets de filmagens”*¹⁶

Existem vários casos de crianças artistas que se tornaram viciados em drogas como Mcaulay Carson Culkin, Lindsay Lohan, mas também existem casos de crianças que se tornaram adultas sem problemas como Bruna Marquezine, Débora Secco, e sempre quando se fala de artista mirim é inevitável não lembrar da pequena Maísa que aos três anos de idade já se apresentava em programas do SBT, tendo inclusive em uma ocasião chorado disparadamente em razão de um susto no programa do Silvo Santos, a qual bateu a cabeça na câmera ao chorar e sair correndo com medo de uma criança fantasiada de fantasma, tal episódio será tratado no tópico da 5 da Regulamentação, nessa época inclusive a pequena Maísa era representada através de uma sátira no programa Pânico da TV através de uma marionete que a imitava e a chamava de “Maísa a menina monstro”.

Também como não se lembrar das crianças e adolescentes que participaram do filme ‘Cidade de Deus’ que representam cenas fortes com uso de armas e

¹⁵ MARQUES, Rafael Dias, Trabalho Infantil Artístico: possibilidades e limites, Rev, TST, Brasília, vol.79, nº 1, jan/mar 2013, p.211.

¹⁶ ARRUDA, Kátia Magalhães, CORREA, Lélío Bentes, OLIVA, José Roberto Dantas, O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de criança e adolescentes, Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/artigo-trabalho-artistico-infantil.pdf> acesso em: 22.08.2016.

palavras de baixo calão, inclusive um documentário – ‘Cidade de Deus – 10 anos depois, com as crianças e adolescentes que participaram do filme retrata que alguns ficaram deslumbrados com a fama e o dinheiro, e que após o filme passaram a se envolver com o crime e tiveram fins trágicos.

Sendo assim, é incontroverso que há casos de crianças e adolescentes bem sucedidos que alcançaram a fama e o sucesso sem danos psíquicos, mas também há casos de crianças e adolescentes que se tornaram famosas e em razão disso, ou por causa do esquecimento acabaram por se perder no mundo das drogas, ou se tornarem adultos depressivos, razão pela qual o tema sobre o trabalho infantil artístico merece ser debatido amplamente analisando todos os aspectos: social, moral, e psicológico.

Nas próximas laudas será demonstrado que as Leis especiais que regulamentam a profissão do artista são omissas sobre a participação das crianças e adolescentes nessas atividades, e tendo em vista que diante de tal ausência é necessária à interpretação conjunta das normas, será abordado abaixo o que estabelece a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho, e as Convenções Internacionais.

3.1 Constituição Federal e o Princípio da Proteção Integral.

A Constituição Federal em seu artigo 1º estabelece em seu inciso III que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, sendo os direitos e garantias fundamentais.

Do mesmo modo, o artigo 5º, inciso IX, estabelece que “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”.

Igualmente, em seu artigo 208, inciso V, estabelece que é dever do Estado garantir acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

A Carta Magna de 1988 na área da infância colocou as crianças em um patamar máximo de proteção em prol de um tratamento mais digno para crianças e adolescentes ao atribuir deveres à família, sociedade e Estado.

Sendo assim, a Constituição Federal traz em seu artigo 227, §3º, o princípio da proteção integral, que é considerado um novo paradigma na área da infância ao estabelecer o marco para criação de novos parâmetros de atuação dos órgãos estatais e de toda sociedade. A previsão expressa está estampada no do texto constitucional, o qual estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E ainda, em seu parágrafo terceiro, inciso I, ratifica a vedação da idade mínima para o trabalho:

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

Isso porque, o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal veda expressamente o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz. Assim, Godinho também explica:

Não é incompatível, como se sabe, com a Constituição uma *diferenciação protetiva do trabalhador menor*. Ao contrário: o Texto Máximo de 1998 *expressamente determina*, ao vedar o trabalho noturno, perigoso, ou insalubre aos menores de 18 anos (art.7º, XXXIII) e ao se referir a uma *proteção especial* à criança e ao adolescente (art. 227, CF/88). Dessa maneira, preservam-se como válidas as normas da CLT que fixam restrições e especificidades no tocante ao trabalho realizado pelo menor de dezoito anos¹⁷.

Ou seja, a Carta Constitucional veda expressamente o trabalho antes dos dezesseis anos de idade, exceto nos casos de aprendiz.

Portanto, analisando o que dispõe a Constituição Federal o trabalho infantil é proibido em razão do princípio da proteção integral estabelecido no artigo 227, §3º que veda expressamente o trabalho antes dos dezesseis anos de idade. Assim explica Godinho:

A mesma Constituição, porém, admite tratamento jurídico diferenciado ao menor submetido a *contrato de aprendizagem* (art. 7º, XXXIII; art. 227, §3º, I, CF/88).

De todo modo, o vigor e amplitude do comando constitucional evidenciam que não mais prevalecem, na ordem jurídica do país, dispositivos que autorizem contratação de trabalhadores menores de 18 anos que seja restritiva de direitos trabalhistas. Excetua-se três situações jurídicas, todas *com conteúdo e objetivos educacionais*: o contrato de aprendizagem (este eminentemente empregatício e, ao mesmo tempo, educacional), o contrato de estágio (não empregatício, mas prevalentemente educacional), e o trabalho educativo (também não empregatício, embora essencial e prevalentemente educacional).¹⁸

¹⁷ DELGADO, Mauricio Godinho, Curso de direito do trabalho, 13ª ed., São Paulo: LTr, 2014

¹⁸ DELGADO, Mauricio Godinho, Curso de direito do trabalho, 13ª ed., São Paulo: LTr, 2014, p. 842.

É bem verdade que a Emenda Constitucional n.20, de 15 de dezembro de 1998, veio ultrapassar essa timidez do Texto Magno primitivo, ao elevar para 16 anos a idade mínima para o trabalho (fixando em 14 anos o limite para o contrato de aprendizagem).¹⁹

Nesse sentido, o princípio da proteção integral é compreendido como desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme explica Viviane Perez:

[...] O princípio da proteção integral às crianças e aos adolescentes é compreendido como desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, a partir do momento em que se atribui a esses seres em desenvolvimento a condição de sujeitos de direitos humanos. A partir dessa compreensão, será analisada a atuação dos organismos internacionais no que tange ao reconhecimento desses direitos através da regulação da idade mínima para a iniciação ao trabalho, como também ao ensino profissionalizante.²⁰

Deste modo, é importante ressaltar que a Constituição de 1988 estabeleceu tal proteção com o intuito de proibir o trabalho infantil enraizado culturalmente em nossa sociedade que em razão das dificuldades econômicas se aproveitam do trabalho de crianças e adolescentes que abandonam as escolas para poder trabalhar a fim de contribuir com o seu próprio sustento, bem como da família.

Ressalta-se ainda, que outro ponto de discussão a respeito da limitação do trabalho infantil artístico está na própria Constituição Federal uma vez que ao mesmo tempo em que o artigo 5º, inciso X, incentiva a livre expressão artística, mas em seu artigo 7º, inciso veda o trabalho antes dos 16 anos causando uma colisão entre os preceitos constitucionais. Nesse sentido:

São normas constitucionais que, em casos como o do trabalho infantojuvenil artístico, podem entrar em rota de colisão. Em situações tais haverá a necessidade de o intérprete conferir supremacia a uma delas, pelo critério de ponderação, aplicando o princípio da proporcionalidade, ou, pelas mesmas e boas vias, procurar harmonizá-las, não olvidando uma ou outra. É assim que nos parece possível, excepcionalmente e de forma individualizada,

¹⁹ DELGADO, Mauricio Godinho, Curso de direito do trabalho, 13ª ed., São Paulo: LTr, 2014, p. 845.

²⁰ PEREZ, Viviane Matos González, Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais, Editora: Juruá, 2008, p. 63.

autorizar o trabalho do artista que ainda não completou dezesseis anos de idade²¹.

Deste modo, é necessário a interpretação jurídica dos permissivos constitucionais *“a fim de se extrair o real alcance daqueles permissivos de conduta. Isso porque toda interpretação jurídica deve ocorrer dentro de um contexto, de modo a assegurar a contínua atualização e operabilidade de direito”*. Nesse sentido:

Segundo alguns doutrinadores e magistrados, a Constituição proibiria qualquer espécie de trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz aos maiores de 14 anos (assim pensa Erotilde dos Santos Minharro, em sua obra *A criança e o adolescente no direito do trabalho*); por outro lado, e ao mesmo tempo, garante a liberdade de expressão artística, intelectual, científica, etc. (em cujo substrato fático está a manifestação artística de crianças e adolescentes ainda que tal expressão seja apropriada economicamente por outrem), o que vem a ocasionar a exurgência do fenômeno jurídico na ‘colisão de direitos’. Diga-se, todavia, uma colisão aparente que deve ser dirimida pela interpretação das normas de forma isolada e como um todo, afinal, apesar de divisões didáticas, ‘o direito é um só’, como afirma Fredie Didier Jr²².

Portanto, é necessária a harmonização dos preceitos constitucionais em conflito *“evitando o sacrifício total de uns em detrimento de outros, isto é, o mister será o estabelecer limites e condicionamentos recíprocos de modo a se conseguir aquela harmonização ou concordância prática. É o chamado princípio da concordância prática”²³*.

Ademais, Oliva explica que o acesso das crianças e adolescentes aos níveis mais elevados de ensino e criação artística, conforme dispõe o artigo 208, caput, e inciso V, da Constituição Federal, poderá excepcionalmente ser autorizado judicialmente para que as crianças e adolescentes não sejam impedidos de

²¹ ARRUDA, Kátia Magalhães, CORREA, Lélío Bentes, OLIVA, José Roberto Dantas, O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de criança e adolescentes, Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/artigo-trabalho-artistico-infantil.pdf> acesso em: 22.08.2016, Apud: ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorin; PERES, Antônio Galvão. Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente – Valores Constitucionais e Normas de Proteção, Revista LTr, São Paulo: LTr, vol. 69, p.148-157, fev 2005.

²² MARQUES, Rafael Dias, Trabalho Infantil Artístico: possibilidades e limites, Rev, TST, Brasília, vol.79, nº 1, jan/mar 2013, p. 210, Apud: A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado. São Paulo, LTr, 2000.

²³ MARQUES, Rafael Dias, Trabalho Infantil Artístico: possibilidades e limites, Rev, TST, Brasília, vol.79, nº 1, jan/mar 2013, p. 211.

desenvolver os seus talentos:

Por outro lado, o dever do Estado com a educação será efetivado, segundo o artigo 208, *caput* e inciso, mediante a garantia de “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Assim, sem perder de vista que a regra geral é de que ninguém pode começar a trabalhar antes dos dezesseis anos de idade (exceto o aprendiz, a partir dos catorze), o juiz pode, excepcionalmente – repita-se à exaustão! –, autorizar o trabalho infantil artístico. E nesse caso, em razão da peculiar condição da criança ou adolescente destinatária, a autorização (ou licença) é imprescindível.

Não se veda a expressão artística, mas ainda de forma excepcional, em situação tal, exige-se licença da autoridade judicial. Cumpre-se também, assim, o dever de o Estado proporcionar o acesso a níveis elevados da criação artística, observada, como determina a própria Carta, a capacidade de cada um²⁴.

Contudo, será demonstrado nas próximas laudas que as Convenções Internacionais autorizam o trabalho infantil, levantando a discussão entre juristas sobre relativização para atividades artísticas.

²⁴ OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças-parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho. Revista do TRT da 15ª Região. Campinas: Escola da Magistratura, nº 28, jan/ju.2006, p.124. Disponível em : http://portalantigo.mpba.mp.br/atuacao/infancia/trabalho/infantilartístico/autorizacao_trabalho_infantojuvenil_artístico_ruas_pracas_jose_roberto_dantas_oliva.pdf

3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, é a norma basilar de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, e por isso se faz necessário analisar o que o mesmo estabelece referente ao trabalho das crianças e dos adolescentes.

Inicialmente, é importante destacar que o Estatuto em seus artigos 15 e 16 estabelece que são direitos das crianças e do adolescentes a liberdade, o respeito, e dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento, bem como liberdade de expressão e opinião

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

E ainda, no artigo 18 estabelece que *“é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”*.

Referente ao trabalho, o Estatuto em seu artigo 60²⁵ determina que é proibido o trabalho a menores de 14 anos de idade, exceto nos casos de aprendiz, o qual em seu artigo 62²⁶ determina que aprendizagem é a formação técnico-profissional, e ainda em seu artigo 67, incisos I, II, III e IV, veda o trabalho de aprendiz noturno, bem como em ambientes perigosos, insalubres ou penosos, e realizados em locais

²⁵ Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

²⁶ Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

que prejudiquem a sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e realizados em locais e horários que prejudiquem a frequência escolar:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

O artigo 68 do Estatuto da criança e do adolescente estabelece o que seria trabalho educativo ao afirmar que:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Deste modo, Godinho explica que o trabalho educativo tem o intuito de aprimorar o conhecimento pedagógico e que por essa razão não se trata apenas de atividade laboral:

Para a ordem jurídica, desse modo, o trabalho educativo é instrumento auxiliar ao processo de formação educacional, moral, profissional, social e cultural do jovem, mantendo-se necessariamente, subordinado a esses fins humanísticos; não se trata, pois, de simples atividade laborativa, que se esgote em si mesma, porém de *labor integrado a um processo mais amplo de construção da integridade humana do adolescente, em especial sua dimensão pedagógica*²⁷.

Em seu artigo 71 o Estatuto estabelece que “a criança e do adolescente tem

²⁷ DELGADO, Mauricio Godinho, Curso de direito do trabalho, 13ª ed., São Paulo: LTr, 2014, p. 843.

direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente não faz qualquer referência ao trabalho artístico, eis que em seu artigo 149, inciso II somente determina que seja concedido mediante autorização um alvará para a participação em espetáculos públicos, e concurso de beleza:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

Ressaltando em seu parágrafo primeiro que deverá ser observado pela autoridade judiciária: as peculiaridades locais, existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, à adequação do ambiente, bem como a natureza do espetáculo.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

No entanto, conforme observa Sandra Cavalcante²⁸, o Estatuto não deixa claro se essa participação seria apenas para o seu contexto pedagógico, ou se está incluído a atuação no segmento econômico artístico, da moda e publicidade.

²⁸ CAVALCANTE, Sandra Regina, Seminário Trabalho Infantil: Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, Legalidade e Limites. Rev. TST, Brasília, vol.79, nº1, jan/mar 2013, fls. 140.

3.3 Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho em seu capítulo IV trata exclusivamente da proteção ao menor, já estabelecendo de início em seu artigo 402 que são considerados menores os trabalhadores de 14 anos até 18 anos:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Ratificando ainda, em seu artigo 403 que é proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, bem como em seu parágrafo único veda expressamente o labor em locais prejudiciais ao desenvolvimento físico, moral e social, e em horários que atrapalhem a rotina escolar:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000\)](#)

Nesse mesmo sentido, no artigo 404 proíbe o trabalho noturno do menor de 18 anos estabelecendo que *“o menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas”*.

Além disso, veda ainda em seu artigo 405, incisos I e II o trabalho do menor em lugares insalubres, perigosos, e prejudiciais à moralidade.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de [quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho](#);

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade

Igualmente, em seu parágrafo segundo do artigo 405 que dependerá de autorização do Juízo de menores para o trabalho exercido em ruas, praças e outros

logradouros, sendo necessária a comprovação de que tal ocupação é essencial para subsistência da família, e que desta não haja prejuízo à moralidade do menor. E ainda, ressaltando em seu parágrafo terceiro nas alíneas 'a' e 'b' quais as atividades prejudiciais à moralidade do menor trabalhador que interessam ao presente trabalho, quais sejam: as prestadas em teatro, revistas, cinemas.

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Contudo, em seu artigo 406, caput, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que o Juiz de menores poderá autorizar o trabalho do menor nas atividades previstas no parágrafo terceiro do artigo 405, desde que a representação tenha fim educativo e que não prejudique a sua formação moral.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Importante destacar, que se discute a constitucionalidade de algumas partes do artigo 405, e 406, inciso II a parte final. Assim explica Oliva:

Tem sido sustentado, com razão, que a parte final (b), correspondente ao inciso II do referido artigo, não foi recepcionada

pela Constituição Federal de 1988, uma vez que subverte a ordem natural das coisas. O art.227 da Constituição Federal, que consagrou o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, é claro ao estabelecer como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão²⁹.

Sendo assim, segundo este entendimento os artigos 405, §2º, e artigo 406, inciso II, da CLT que permitem o trabalho de crianças e adolescentes em ruas, praças e logradouros para sua subsistência ou de familiares não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, analisando o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho conclui-se que não é mencionado expressamente o trabalho infantil artístico, mas o capítulo especial de proteção ao menor pode e deve ser aplicado também para as relações de trabalho em atividades artísticas com o intuito de proteger crianças e adolescentes dos abusos cometidos nos estúdios de gravações de propagandas e teledramaturgia que possam causar danos de ordem moral, física e psicológica.

²⁹ OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças-parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho. Revista do TRT da 15ª Região. Campinas: Escola da Magistratura, nº 28, jan/ju.2006, p.129. Disponível em : http://portalantigo.mpba.mp.br/atuacao/infancia/trabalho/infantilartistico/autorizacao_trabalho_infan_tojuvenil_artistico_ruas_pracas_jose_roberto_dantas_oliva.pdf

3.4 Convenções Internacionais

As crianças e adolescentes necessitam de uma proteção mais abrangente no que se refere à garantia e direitos fundamentais, tendo em vista que ainda são seres em desenvolvimento que ainda não atingiram maturidade total para desempenhar as mesmas atividades que uma pessoa adulta.³⁰

Conforme exposto no capítulo 3.0, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da proteção integral ao vedar expressamente o trabalho dos menores de 18 anos, ressaltando os casos de aprendizes.

Inicialmente, é necessário destacar o artigo 3º da Convenção sobre os direitos da criança, o qual também trata do princípio do melhor interesse da criança em seu item 1. Vejamos:

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, a qual foi ratificada pelo Brasil através do Decreto 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, que trata sobre a idade mínima de admissão ao emprego, tem como finalidade a erradicação total do trabalho de crianças, com intuito de proporcionar aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo.

Contudo, no seu artigo 8º permite de forma excepcional o trabalho em atividades artísticas:

Artigo 8º

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

³⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti, e Dias, Fábio Muller Dutra Dias, Trabalho Infantil, Editora Malheiros, 2006 p. 59

Deste modo, em razão da interpretação conjunta do que dispõe a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Convenção 138 da OIT possibilita a autorização do trabalho infantil das crianças e adolescentes em atividades artísticas desde que seja concedido alvará judicial.

Entretanto, não é unânime o entendimento de que é permitido o trabalho em atividades artísticas por menores de 16 anos.

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, que atua na prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil, que foi criado em 1994, com o apoio da Organização Nacional do Trabalho – OIT, e do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF possui debates sobre o trabalho infantil artístico entre os representantes do governo federal, e outras instâncias do poder público, dos trabalhadores, dos empregadores, de entidades da sociedade civil e das organizações internacionais, eis que existem aqueles que defendem a total proibição de todas as formas de trabalho infantil apoiando-se na Constituição Federal, que defende a total proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, e qualquer tipo de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos.

Igualmente, por outro lado, existe quem defende a regulamentação desse tipo de trabalho por considerar que a Convenção 138 da OIT ratificada pelo Brasil, admite o trabalho infantil artístico como uma das exceções.

Nesse sentido, para o coordenador do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil no Brasil da OIT, para que essa exceção fosse válida no momento da ratificação da convenção o país teria que determinar explicitamente seus casos excepcionais, o que não ocorreu em relação à atividade artística, ressaltando que o que estaria permitido seria a participação em apresentações artísticas, o que é diferente de trabalho infantil artístico³¹.

Sendo assim, de acordo com o previsto no artigo 8º da Convenção 138 da OIT, é possível autoridade competente permitir a autorização para o trabalho infantil artístico, a qual para Oris de Oliveira não é uma questão simples:

³¹ Disponível em: <http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br/os-limites-do-trabalho-artistico-infantil/>, acesso em 22.08.2016.

Há de se reconhecer, todavia, que a matéria oferece complexidade, porque não é fácil distinguir os limites do uso e do abuso. Sobretudo, também, porque se tem que enfrentar o forte e ambicioso imaginário de pais que querem ter seus filhos artistas, o fortíssimo e ingênuo imaginário da criança e do adolescente que acalenta o sonho de ser artista bem remunerado e famoso, tudo se prestando à exploração por não menos fortes interesses econômicos³².

Todavia, é discutido se normas infraconstitucionais que permitem o trabalho infantil mediante autorização de um juiz da infância e da juventude, conforme estabelece a CLT e o ECA afronta a previsão constitucional previsto no artigo 7º, inciso XXXIII da CF, conforme Minharro:

Destarte, não poderia a norma infraconstitucional arrolar exceções outras, diversas daquelas expressamente previstas na Carta Maior. Nem se diga que o trabalho artístico, pode ser, na visão de alguns, uma atividade 'mais leve', mereça tratamento diferenciado, pois semelhante assertiva esbarra na vedação imposta pelo inc. XXXIII do art. 7º da CF, que proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos³³.

Nesse sentido, para Viviane Perez pelo princípio da proteção integral não é recomendado à autorização para o trabalho em atividades artísticas de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos, o qual pode ser prejudicial para o desenvolvimento dessas crianças e adolescentes:

À luz do princípio da proteção integral, não é aconselhável a introdução de crianças e de adolescentes menores de dezesseis anos em atividades artísticas que caracterizem uma relação de emprego (serviço de natureza não eventual a empregador sob dependência deste mediante salário), uma vez que, na qualidade de seres em pleno desenvolvimento, cada qual em seu estágio de maturação, vivenciam o momento de explorar suas potencialidades através da escolarização, prática de esportes, brincadeiras, desenvolvimento do lúdico, dentre outros campos, não sendo adequado, portanto, assumir o peso de um contrato de trabalho. Sua condição de ser em desenvolvimento não lhe permitirá realizar uma ponderação sobre o assunto e suas consequências quando encontrar envolvido no glamour e fantasia do mundo artístico. Além desse argumento, entende-se que há prevalência da lei fundamental em questão, que proíbe expressamente o emprego de adolescentes menores de dezesseis anos³⁴.

³² OLIVEIRA, 2005. Apud: PEREZ, Viviane Matos González, Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais, Editora: Juruá, 2008, p.104.

³³ MINHARRO, 2003. Apud: PEREZ, Viviane Matos González, Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais, Editora: Juruá, 2008, p.105.

³⁴ PEREZ, Viviane Matos González, Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais, Editora: Juruá, 2008.

E ainda, referente à permissão estabelecida pela Convenção 138 da OIT, Sandra Cavalcante afirma que tendo em vista teria status supralegal, portanto, inferior a Constituição Federal que veda o trabalho de menores de 16 anos:

Assim, a interpretação conjunta das leis nacionais e internacionais aplicáveis às participações infantojuvenis na indústria do espetáculo parece possibilitar a autorização, caso a caso, dessa atuação no Brasil, desde que com alvará judicial contendo restrições de proteção aos riscos da atividade (MARQUES, 2009; OLIVA, 2010; NASCIMENTO, 2007; ROBORTELLA e PERES, 2005).

Porém, tal opinião enfrenta resistência de importantes juristas que sustentam que a situação atual da legislação brasileira não permite o trabalho infantil artístico antes dos 16 anos de idade (OLIVEIRA, 2007; SANTOS, 2006; MINHARRO, 2003; COSTA et al., 2010). Segundo essa linha de entendimento, a proteção da Constituição brasileira é mais ampla do que a norma internacional que excepciona a participação artística da idade mínima para o trabalho (Convenção nº 138 da OIT), e, por isso, deve prevalecer a vedação constitucional que proíbe qualquer trabalho antes dos 16 anos, exceto a partir de 14 anos como aprendiz (art. 7º, XXXIII). Também se questiona o status dessa Convenção internacional, que seria, para alguns, de nível hierárquico inferior à Constituição e que, portanto, não poderia contrariá-la³⁵.

Contudo, para Rafael Marques o artigo 8º da Convenção permite o trabalho infantil em atividades artísticas, bem como que não se deve confundir permissão com exploração, ressaltando que em razão do princípio da proteção integral o trabalho só deve ser aceito se não atrapalhar o desenvolvimento da criança:

Como bem se lê no dispositivo constitucional, a doutrina da Proteção Integral institui um complexo conjunto de direitos e uma ampla garantia de proteção à criança e ao adolescente. Tal princípio figura como base de todo um sistema garantista e efetivador dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, pois ao instituir prerrogativas, a Constituição as torna exigíveis, de forma que cumprir as disposições do artigo 227 deixa de ser faculdade do Estado da sociedade e da família, para a passar ser obrigação.³⁶

Ademais, é importante destacar a discussão acerca da hierarquia dos tratados e convenções internacionais quando ratificadas pelos Estados membros, no Brasil

³⁵ CAVALCANTE, Sandra Regina, Seminário Trabalho Infantil: Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, Legalidade e Limites. Rev. TST, Brasília, vol.79, nº1, jan/mar 2013, fls.145-146

³⁶ MARQUES, Rafael Dias, Trabalho Infantil Artístico: possibilidades e limites, Rev. TST, Brasília, vol.79, nº 1, jan/mar 2013, p.207.

para ingressar no ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional os tratados e convenções que tratam de direitos humanos devem ser aprovados pelo Congresso Nacional nas duas casas, em dois turnos, por três quinto dos votos dos respectivos membros, conforme determina o artigo 5º, parágrafo terceiro da Constituição Federal. Ocorre que, existem duas correntes referente ao tema, a primeira entende que os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos, uma vez ratificados, revogam até mesmo disposições constitucionais adquirindo status de norma constitucional, e a segunda corrente que entende que os tratados e convenções são hierarquicamente superiores as leis nacionais, mas inferiores a Constituição Federal adquirindo status supralegal. Assim, explica Oliva:

Adotada a primeira tese no que respeita à Convenção n. 138 da OIT, estaria derogada, em relação especificamente ao trabalho infanto-juvenil artístico, a vedação de admissão ao trabalho antes da idade de dezesseis anos. Não haveria, sequer necessidade de raciocínio hermenêutico de harmonização principiológica antes desenvolvido e nem mesmo o preconizado estabelecimento da exceção por Emenda Constitucional, embora desejável.

Caso se opte pela segunda corrente, mesmo assim, qualquer regra infraconstitucional que contrarie a referida Convenção n.138 da OIT, anterior ou posterior à sua ratificação, não subsistirá no mundo jurídico. No mais, a possibilidade de superação da vedação constitucional a partir da interpretação harmoniosa de princípios já foi exposta.³⁷

No entanto, para Rafael Dias Marques não prevalece à primeira corrente uma vez que o próprio Supremo Tribunal Regional Federal está reformulando o seu posicionamento se aproximando mais da segunda corrente, e ressalta que independentemente da forma de ingresso no ordenamento o tratado tem status de norma constitucional para possibilitar sua máxima eficácia:

Outro problema apontado pelos defensores da paridade entre leis ordinárias e tratados internacionais é uma possível violação do art.60, §4º da CF, pois a norma internacional perde sua vigência com a denúncia, realizada por simples ato do Presidente da República,

³⁷ OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças-parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho. Revista do TRT da 15ª Região. Campinas: Escola da Magistratura, nº 28, jan/ju.2006, p. 128-129. Disponível em : http://portalantigo.mpba.mp.br/atuacao/infancia/trabalho/infantilartístico/autorizacao_trabalho_infan_tojuvenil_artístico_ruas_pracas_jose_roberto_dantas_oliva.pdf

enquanto que as normas constitucionais de direitos humanos são tidas como de revogação impossível, por serem consideradas cláusulas pétreas.

Em que pese a coerência do raciocínio, não parece ser esse o entendimento mais adequado. Aliás, não somente a melhor doutrina autoriza entendimento diverso, como também os novéis pronunciamentos jurisdicionais do STJ e STF, especialmente quanto a este que, após longos anos emitindo juízo de valor condizente com a primeira das correntes doutrinárias apresentadas, está reformulando seu posicionamento, para, retornando à postura judicial então prevalecente em sua jurisprudência da década de 70, encampar entendimento de que as normas internacionais de direitos humanos ingressam no direito pátrio sob o apanágio de normas constitucionais, independentemente do procedimento previsto no art.5º, §3º, da CF/88³⁸.

Sendo assim, Rafael Dias Marques conclui que a Convenção 138 da OIT possui status de norma constitucional, e que em razão disso o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal deve ser relevado:

As normas internacionais de direitos humanos, enquanto sejam reconhecidas como fontes de direitos fundamentais, devem ser consideradas dispositivos constitucionais no direito brasileiro. Assim, a proibição contida no art.7º, XXXVIII, da Constituição deve ser relevada quando se tratar de trabalho artístico infanto-juvenil devidamente autorizado pela autoridade judiciária, pois o Brasil ratificou a Convenção 138 da OIT, sobre a idade mínima para o trabalho (Decreto nº4.134/02), em cujo teor se assinala aquela exceção³⁹.

Diante do exposto, conclui-se que referente à Convenção 138 da OIT não há na doutrina entendimento unânime sobre o seu status legal.

Cumprido destacar ainda, que a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho estabelece em seu artigo 3º as piores formas de trabalho infantil, a qual foi ratificada pelos Decretos 3.597/2000 e 6.481/2008, que abrange:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório,

³⁸ MARQUES, Rafael Dias, Trabalho Infantil Artístico: possibilidades e limites, Rev, TST, Brasília, vol.79, nº 1, jan/mar 2013, p.216.

³⁹ MARQUES, Rafael Dias, Trabalho Infantil Artístico: possibilidades e limites, Rev, TST, Brasília, vol.79, nº 1, jan/mar 2013, p.225.

inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,

d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Portanto, diante do que dispõe a Convenção nº 182, Sandra Cavalcante afirma que essa proibição também deve ser aplicada para as atividades artísticas, tendo em vista que as gravações em ambientes inadequados podem ser prejudiciais para as crianças e adolescentes tanto fisicamente, quanto psicologicamente:

Deve ser observado, contudo, que as proibições da lista das piores formas do trabalho infantil (quadro anexo do Decreto nº 6.481/08), ou seja, os locais e serviços proibidos aos trabalhadores com menores de 18 anos (Portaria nº 88/09), são aplicadas também às atividades realizadas no segmento artístico. Dessa forma, gravações externas sem proteção adequada à radiação solar, chuva ou frio, bem como exposição a estresse psicológico ou físico, são trabalhos proibidos a menores de 18 anos, inclusive os artistas mirins.

Além disso, a Convenção sobre os direitos da criança em seu artigo 32 prevê o fundamento básico da proteção jurídica estabelecendo a proibição de qualquer trabalho que possa ser nocivo para saúde da criança e de desenvolvimento físico e mental:

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Deste modo, o princípio do melhor interesse da criança é primordial para vedar as violações aos direitos das crianças e dos adolescentes:

O princípio do melhor interesse da criança é o fundamento básico da proteção jurídica e não se pode violar esta condição (re) produzindo as históricas práticas de exploração do trabalho infantil mas

mascaradas pelo discurso assistencialista⁴⁰.

Sendo assim, referente à idade mínima para o trabalho analisando o que dispõe a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Convenções Internacionais, é possível concluir que em especial a Convenção nº 138 da OIT relativiza a proibição do trabalho infantil em atividades artísticas.

Contudo, diante do que estabelece o princípio da proteção integral é necessário se pautar pelo que dispõe a Constituição Federal, tendo em vista que está possui condição protetiva mais ampla e avançada referente à idade mínima para o trabalho do menor.

⁴⁰ COSTA, Kelvin Rodrigo, Leme, Luciana Rocha, Custódio, André Viana, O Trabalho Infantil em Atividades Artísticas: Violação de normas internacionais, Revista Ceciliana, dez 2 (2): 38-40, 2010

4 Competência

Após aprovação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 houve alteração do artigo 114 da Constituição Federal ampliando a competência da Justiça do Trabalho, que passou a ser competente para julgar relações de trabalho e emprego, dentre outras. Assim explica Schiavi:

Com a EC n. 45/04, houve uma alteração no eixo central da competência da Justiça do Trabalho, pois, o que antes era exceção, ou seja, apreciar as controvérsias que envolvem a relação de trabalho, agora passou a ser a regra geral. A Justiça do Trabalho brasileira, seguindo o que já ocorre em alguns países, passou a ser do ramo do judiciário encarregado de apreciar praticamente todas as controvérsias que envolvem e circundam o trabalho humano, o que é salutar, pois favorecem a efetividade e aplicabilidade da legislação social e facilita acesso daqueles que vivem do próprio trabalho ao Judiciário Trabalhista⁴¹.

Sendo assim, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, muito se discute em torno da competência jurisdicional para apreciação de questões envolvendo o trabalho de menores. Duas correntes existem, a primeira preceitua que compete à Justiça do Trabalho de forma ampla conceder autorizações para todo e qualquer tipo de trabalho que envolva menor, incluindo as participações em eventos artísticos.

A segunda prega que compete à Justiça Comum dirimir tais questões, especialmente no que toca as apresentações artísticas.

Considerando que os conflitos são muitos e de diversas naturezas, sabe-se que a competência é dividida em órgãos jurisdicionais definidos primordialmente na constituição e de forma secundária nas normas infraconstitucionais (leis ordinárias, regimentos internos, por exemplo). Nesse sentido:

Como são inúmeros os processos que podem ser instaurados em decorrência dos conflitos interindividuais que surgem em um país e múltiplos também os órgãos jurisdicionais, é facilmente compreensível a necessidade de distribuir esses processos entre esses órgãos. [...]

E assim a função jurisdicional, que é uma só e atribuída abstratamente a todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário, passa por um processo gradativo de concretização, até chegar-se à determinação do juiz competente para determinado processo;

⁴¹ SCHIAVI, Mauro, Manual de Direito Processual do Trabalho, - 6ª ed. – São Paulo: LTr, 2013, p. 196

através das regras legais que atribuem a cada órgão o exercício da jurisdição com referência a dada categoria de causas (regras de competência), excluem-se os demais órgãos jurisdicionais para que só aquele deva exercê-la ali, em concreto.⁴²

Depreende-se de tal conceituação que a competência é regra organizacional a fim de criar regras de exclusão. Determinada matéria é definida como de competência de determinado órgão, excluindo a atuação dos demais.

A doutrina supracitada determina alguns critérios para distribuição da competência – sendo, de forma mais importante a esse estudo, o requisito “*atribuição de cada um dos diversos grupos de causas aos órgãos mais idôneo para conhecer destas*”⁴³ – ou seja, as regras de competência são inseridas no ordenamento jurídico pelo legislador a fim de, observadas as políticas de relevo ao Estado, conferir maior efetividade jurisdicional. As regras de competência são, portanto, de organização e de efetividade da tutela judicial.

No tocante ao tema objeto de estudo a questão da competência parte da análise do texto constitucional, em especial, do art. 114 da CF/88 que assim trata:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

⁴² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pelegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25ª edição. Ed. Malheiros. 2009. p. 248.

⁴³ Op. Cit. p. 249.

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Em razão dessa considerável modificação no texto constitucional, com mais força, passou a ser difundida a tese de que a competência de fato é da justiça trabalhista de forma ampla em relação ao trabalho infantil.

Sendo assim, para Oliva, Arruda e Corrêa resta incontroverso que com alteração do artigo 114, da Constituição Federal que a Competência é da Justiça do Trabalho:

De qualquer modo, o artigo 114, I da CRFB, agora é de clareza solar: tratando-se de relações de trabalho (*lato* e não mais *stricto sensu*), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que delas se originarem. A expressão relação de trabalho deve ser entendida como continente, do qual a relação de emprego é apenas conteúdo, ou seja, gênero que comporta múltiplas espécies, sendo a relação empregatícia só uma delas.

Portanto, qualquer regra infraconstitucional que outorgue ao juiz de direito a competência para permissões de trabalho não terá sido recepcionada pela nova redação do texto constitucional, até porque, se é o juiz do trabalho quem vai julgar as demandas decorrentes das relações de trabalho, não há o que justifique que as autorizações para o trabalho (que as precedem), sejam julgadas por juízes de direito (sem competência em matéria do trabalho)⁴⁴.

⁴⁴ OLIVA, José Roberto Dantas. O Juiz do Trabalho e a Competência para Autorizações do Trabalho Artístico de Crianças e Adolescentes. p. 19. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jun-18/competencia-justica-trabalho-autorizar-trabalho-artistico-infantil>

O magistrado Fava também entende que é após a Emenda Constitucional de 45/2004 a competência é da Justiça do Trabalho:

Apenas à JT a Constituição atribuiu o dever de conhecer e resolver os conflitos que perpassem os temas do mundo do trabalho. Dez anos passados da Emenda Constitucional nº 45/04, ainda há quem não tenha enxergado o significado da troca da expressão “emprego” para “trabalho” no texto da Carta. Relação jurídica em que a prestação de serviços constitui a única ou a principal obrigação entabulada é da competência da Justiça do Trabalho, o que atrai, inegavelmente, sua participação na decisão sobre os conflitos acerca do trabalho infantil e sua coibição⁴⁵.

Na opinião de Fava, a Justiça do Trabalho pode atuar de duas maneiras para erradicar de forma gradativa o trabalho infantil, em atuação endógena deve:

- a)** lutar pela consolidação da competência para autorizações de trabalho infantil, tendo sempre em vista que se trata, exclusivamente de trabalho artístico infantil, mediante alvará clausulado e estrita fiscalização. Alterar o endereço do fórum em que se protocoliza o pedido de alvará em nada soluciona o problema central da proteção integral da criança (no mundo do trabalho). O núcleo da percepção do julgador na análise de tais casos foca-se na tutela do trabalho hígido, isento de efeitos deletérios para a formação da criança, com vistas à sua inserção, oportuna, ao mercado de trabalho. Daí a necessidade de, como dito, limitar a autorização ao trabalho artístico infantil e, ainda, ao promovê-la, clausular o alvará de forma a parametrizar as condições em que se dará a relação de trabalho. Temas como horário, garantia de estudo, supervisão da família, forma e destinação da remuneração, etc. devem caber na decisão, que não pode, nem deve, mostrar-se um simples autorizo;
- b)** buscar a mais estreita interação com a justiça comum, que se exerce nas varas da infância e juventude, para resolver problemas que, embora apareçam nos pedidos de alvarás, estão fora da competência da Justiça do Trabalho. Rememore-se que a jurisdição é una, premissa da qual deriva a possibilidade de encaminhamento, ex officio, de uma para outra unidade judiciária, ainda que em ramos distintos do Poder Judiciário, das questões com as quais toma contato o magistrado.
- c)** prestigiar a ampliação da utilização de medidas de tutela coletiva de direitos, no âmbito da Justiça do Trabalho. Exemplos concretos e recentes indicam sua pertinência, em ações como a de retirada das crianças do trabalho no aeroporto de Congonhas e outra, já citada, de controle da exposição indevida de imagem de crianças no trabalho (Revista Vogue);
- d)** construir jurisprudência clara e firme de severa punição para os desvios de exploração do trabalho infantil. A

⁴⁵ FAVA, Marcos Neves. Trabalho Infantil e Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho; São Paulo: LexMagister, ano 81, n.1, jan.mar.,2015, p.6.

luta contra o trabalho escravo contemporâneo, no Brasil, assentou um de seus pilares na Justiça do Trabalho. É de todos conhecida a coleção de decisões definitivas que condenam escravagistas a indenizações por danos morais coletivos, em cifras de sete dígitos. Respeitando e reconhecendo a utilidade do aparato criminal, a história que se conta, nessa luta, trilha sucesso muito maior nas condenações trabalhistas do que na prisão dos infratores. A postura dos tribunais do trabalho há de ser, na repreensão de exploração da criança, igualmente severa;

e) atuar com firmeza na repreensão das fraudes nos contratos de estágio e aprendizagem. Estas duas modalidades contratuais, mais acentuadamente a segunda, foram criadas para possibilitar o acesso paulatino e eficaz do jovem ao mercado de trabalho, sem supressão dos degraus da evolução pessoal. Patrocinar as fraudes, permitindo e facilitando acordos em reclamações individuais “sem reconhecimento de vínculo” apenas dissemina a má utilização das ferramentas em questão. Ao contrário, erigir jurisprudência ativa em prol do cerceamento da inadequada utilização do estágio ou da aprendizagem cooperará com o fortalecimento dessas vias de acesso ao trabalho decente⁴⁶.

E ainda, Fava aduz que se espera do juiz atuação exógena para que:

f) exerça conscientemente sua função pedagógica. Magistrado e magistério originam-se na mesma raiz etimológica, a demonstrar a carga de educação que se contém nas decisões judiciais. A manifestação do juiz nos autos é, pois, formadora, pedagógica. Ele pode – e deve – engajar-se, no entanto, junto ao núcleo social em que se insere, para educar a comunidade, dispondo-se a participar de programas de cidadania, palestras, encontros, debates, entrevistas etc., com o fito de clarear, informar e formar os cidadãos;

g) aproveite a fluência constante de muita gente ao foro, para disseminar informação, por meio de campanhas, cartilhas, folhetos, vídeos, etc. Acorrem às sedes de jurisdição, diariamente, centenas de milhares de pessoas, que podem receber, enquanto esperam o elevador, enquanto aguardam a audiência ou o atendimento no balcão da secretaria, informação útil sobre a necessidade de erradicação do trabalho infantil;

h) inclua-se nos organismos não governamentais de combate ao trabalho infantil, como o Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, dado seu caráter institucional e abrangente. Não existe espaço, *venia concessa*, para o juiz instalado em torres de marfim no século XXI. Quem ao seu julga, precisa com ele conviver estreitamente;

i) articule-se com organismos de solução de problemas que ultrapassam os que envolvem o trabalho em si, tais como os Conselhos de Assistência Social. Proximamente ao que já foi escrito linhas atrás sobre o relacionamento ágil e necessário com os juízes

⁴⁶ FAVA, Marcos Neves. Trabalho Infantil e Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho; São Paulo: LexMagister, ano 81, n.1, jan.mar.,2015, p.6-8.

da infância e juventude, tal articulação visa suprir as carências competenciais e operacionais da Justiça do Trabalho, buscando dar sentido ao caráter “integral” da proteção que a Constituição assegura;

j) promova e estimule o desenvolvimento de contratos de aprendizagem institucionais. Ausenta-se, evidentemente, coerência entre o discurso de disseminar o contrato de aprendizagem real, sério e que, de fato, insira o jovem no universo do trabalho, e a prática omissiva. Aos tribunais não se veda a contratação de aprendizes – tanto melhor seria, aliás, que contratassem aprendizes, não estagiários... – e, diante dessa permissão, em suas mãos encontra-se uma eficaz ferramenta de cooperação à erradicação do trabalho infantil. Dando excelente exemplo, o Tribunal Superior do Trabalho conta, desde 2012, com um programa *Adolescente Aprendiz*, pelo qual abriu cinquenta vagas a crianças em estado de vulnerabilidade para inserção em processo de aprendizagem correlacionado a atividades profissionalizantes. A ampliação de programas desse jaez para toda a Justiça do Trabalho, para todos os tribunais brasileiros, para todos os órgãos do Ministério Público, para todas as unidades da Defensoria, etc. importaria inegável ganho para os jovens aprendizes⁴⁷.

Tal entendimento é reforçado em razão do *princípio da proteção integral ao menor* – que reforça a necessidade de ser conferida maior efetividade e cuidado nesse tipo de prestação jurisdicional, primando pela proteção dos direitos sociais garantidos constitucionalmente. Nesse sentido:

O Princípio da Proteção Integral, no campo educacional e do trabalho, visa a permitir que crianças e adolescentes tenham um desenvolvimento fisiológico completo, através do estabelecimento da idade mínima e da proibição de trabalhos penosos; cultural, com o acesso a uma educação adequada; moral, não permitindo a exposição a ambientes prejudiciais à sua moralidade; e de segurança, proibindo o trabalho em ambientes insalubres e perigosos.⁴⁸

Mesmo diante da previsão constante do art. 405, §2º que traz a competência da justiça comum para autorizar trabalhos em ruas, praças e demais locais abertos entende-se que em razão da reforma ampliativa ocorreu alteração tácita do referido

⁴⁷ FAVA, Marcos Neves. Trabalho Infantil e Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho; São Paulo: LexMagister, ano 81, n.1, jan.mar.,2015, p.8-9.

⁴⁸ MOMII. Luísa Emiko. Conflito de competência nos casos de autorização de trabalho de adolescentes nas ruas e do trabalho infanto-juvenil artístico. Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1786> Acessado em 26/08/2016 - 19:00.

dispositivo. Entende-se ter ocorrida alteração de competência ampla, trazendo para a justiça do trabalho questões trabalhistas de toda ordem.

Deste modo, a ministra Kátia Arruda entende que compete ao judiciário trabalhista a análise das autorizações para o trabalho infantil artístico em razão da sua maior experiência em relação ao tema:

Entendo que as autorizações do que trata o art.8.1 da Convenção da OIT deve ser interpretadas com alguns parâmetros. A autoridade competente deve ser uma autoridade do judiciário trabalhista, em cumprimento ao art. 114, I da Constituição Federal de 1988; o trabalho deve limitar-se a atividade ou manifestações artísticas; devem ser estabelecidas as premissas de proteção física, psicológica e social, ou principalmente a garantia de não prejuízo à frequência escolar e ao desenvolvimento das atividades de lazer.

Penso que o juiz do trabalho, com a missão social que lhe é inerente e como todo o arcabouço de conhecimento que tem e com sua experiência profissional, é a melhor autoridade para analisar cada caso, com seus limites e repercussões. De qualquer modo, a proteção à criança deve ser prioritária, sob pena de retirar-lhe o tempo destinado ao lazer, à educação, ou simplesmente, ao desenvolvimento do 'ser criança'⁴⁹.

Nesse sentido, Rafael Marques também entende que após a Emenda Constitucional nº 45 passou a ser da Justiça do Trabalho a competente para autorizar e fiscalizar o trabalho infantil artístico:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece em seu art. 149, II, a, competir ao Juiz da Infância e da Juventude (ou quem suas vezes o faça), autorizar a participação de crianças e adolescente em espetáculos públicos (seus ensaios). Contudo, em se tratando de trabalho artístico, entendemos que, com a recente alteração constitucional, através da Emenda Constitucional nº 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, os juízes do trabalho passaram ter competência para conhecer da matéria, devendo não apenas autorizar, mas fixar, as condições em que esse trabalho poderá ser desenvolvido, esclarecendo, também, sanções para o caso de descumprimento⁵⁰.

⁴⁹ Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/katia-arruda-diz-que-trabalho-artistico-infantil-pode-gerar-danos-irreparaveis?_101_INSTANCE_89Dk_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticias%3Fp_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_pos%3D2%26p_p_col_count%3D5

⁵⁰ MARQUES, Rafael Dias, Trabalho Infantil Artístico: possibilidades e limites, Rev, TST, Brasília, vol.79, nº 1, jan/mar 2013, p.208

Contudo, para Martinez é necessário diferenciar o conceito de atividade em sentido estrito, e o conceito de trabalho para que se estabeleça qual a Justiça competente, eis que explica que deve ser analisada qual a *meta*, o *objetivo*, ressaltando que o trabalho tem como escopo o sustento próprio e familiar do trabalhador, o qual é diferente da atividade em sentido estrito que se pretende adquirir experiência:

Para tentar dar coerência à atuação desses infantes e adolescentes que ainda não têm idade para trabalhar, é indispensável aceitar o conceito de **atividade em sentido estrito** e reconhecer que ela não é juridicamente a mesma coisa que **trabalho**. O que, então, distingue as referidas espécies?

A resposta seria a *meta*, o *objetivo*. O trabalho, conforme mencionado no capítulo “Atividade e Trabalho”, tem por escopo o sustento próprio e familiar operário, sendo-lhe a contraprestação pecuniária, por isso, indispensável. Um indivíduo, enfim, trabalha porque precisa arrimar a si próprio e a sua família. Coisa diferente acontece com aqueles que atuam em atividades em sentido estrito. Estas não têm por objetivo o referido sustento, mas sim intentos diferenciados, não necessariamente satisfeitos por contraprestação pecuniária. As metas diferenciadas são percebidas nos contratos de estágio e nos ajustes de serviço voluntário. Neles, ao invés do sustento, pretende-se adquirir, respectivamente, *experiência prática na linha de formação* ou *satisfação pessoal decorrente da prática de ato caridoso, filantrópico, beneficente*⁵¹.

Sendo assim, explica que as crianças e adolescentes que exercem atividade artística não constitui trabalho, mas sim uma atividade com o intuito de aprimorar as qualidades artísticas:

Situação semelhante ocorre com as crianças e os adolescentes que atuam como modelos, atores, cantores ou desportistas mirins. Para aceitar a atividade (palavra aplicada em sentido lato) deles é indispensável aceitar também que os desfiles, que a representação cênica ou que a apresentação musical não constituem um **trabalho** com sua indissociável vocação de garantir sustento próprio e familiar, mas sim uma **atividade** com o objetivo de formar, de incentivar e de aprimorar as qualidades artísticas dentro dos limites de seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Nesse caso não há falar em salário, mas, apenas, e no máximo, em bolsa-auxílio ou em retribuição pelo uso da imagem, ambos em dimensões proporcionais às circunstâncias⁵².

⁵¹ MARTINEZ, Luciano, Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais, e coletivas de trabalho, 5.ed, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 724.

⁵² MARTINEZ, Luciano, Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais, e coletivas de trabalho, 5.ed, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 724/725

E ainda, conclui afirmando que quando se tratar de atividades em sentido estrito é competente o Juiz da Infância e da Juventude autorizar a participação de crianças e adolescentes nessas atividades, mas ressalta nos casos em que a atuação das crianças e adolescentes ser entendida como trabalho para sustento próprio e familiar, a competência será da Justiça do Trabalho:

Como os menores de dezesseis anos (salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos) não podem trabalhar, caberá ao Juiz da infância e da Juventude analisar situações correlatas a essa **atividade em sentido estrito** e autorizar, se for o caso, sua execução. Perceba-se que, em rigor, essa autorização não cabe ao Juiz do Trabalho porque, nos termos do art. 114, I, do texto fundamental, a ele cabe processar e julgar **apenas** “as ações oriundas da relação de trabalho”, não estando a situação ora analisada inserida no conceito de relação de trabalho.

Acrescente-se, entretanto, que a atuação dos modelos, dos atores, dos cantores, ou dos desportistas mirins passará a ser entendida como trabalho, atraindo a competência da Justiça Laboral se eles estiverem, efetivamente, trabalhando, ou seja, realizando a ocupação como algo indispensável a sua própria subsistência ou, se for o caso, à de seus pais ou tutores⁵³.

No entanto, para Oliva é mais seguro pensar que na verdade toda participação, independentemente de remuneração ou não, se trata de trabalho, tal reflexão se faz necessária para evitar fraudes, sob o rótulo de participação artística:

A primeira delas é que na ausência de remuneração, por si, não se pode definir se a ocupação configura ou não trabalho, na medida em que poderemos encontrá-la, por exemplo, de forma lícita, em serviço voluntário (Lei n. 9608/98), que nem sequer gera vínculo empregatício, ou até mesmo ilícita, como quando se reduz a pessoa à condição análoga à de escravo. Nas hipóteses mencionadas, poderá não haver remuneração, mas, inequivocadamente, existirá trabalho.

Assim, conquanto regra de boa hermenêutica recomende que não se empreste a diferentes vocábulos sentidos unívocos, no caso específico, que nos parecer, com a devida vênia dos que pensam de forma contrária, que tanto no art. 149, II, do ECA, como no art. 8º, I, da Convenção n. 138 da OIT e, bem assim, no PLS n. 83/06, sempre que há referência à participação, está-se falando, na verdade, de trabalho (no caso artístico), ainda que não remunerado⁵⁴.

⁵³ MARTINEZ, Luciano, Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais, e coletivas de trabalho, 5.ed, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 725.

⁵⁴ OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças-parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho. Revista do TRT da 15ª Região. Campinas: Escola da Magistratura, nº 28, jan/ju.2006, p. 131-132. Disponível em :

Alguns elementos podem ser destacados para reforçar a ideia da competência exclusiva da Justiça do Trabalho tais como (i) eventual litígio atinente a existência ou não de vínculo de emprego seria necessariamente apreciado por um juiz do trabalho; (ii) caso ocorra evento danoso (de ordem moral ou material) compete ao juiz do trabalho decidir (art. 114, VI, CF/88); (iii) nos termos do art. 434 e 438 da CLT a contratação de pessoa em fase de desenvolvimento (criança ou adolescente) está sujeita à fiscalização do Ministério do Trabalho (art. 114, VII, CF /88); (iv) em caso de acidente de trabalho e efeitos nefastos seriam de competência da justiça trabalhista (Súmula Vinculante nº 22 do STF⁵⁵).⁵⁶

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região de São Paulo, em uma atitude pioneira criou através do Ato GP 19/2013, de 17 de setembro de 2013, o *Juízo Auxiliar da Infância e da Juventude*, o qual estabelece que compete a Justiça do Trabalho apreciar os pedidos de concessão de alvará para autorização do trabalho de crianças e adolescentes antes dos 16 anos, e também foi criado o Provimento GP/CR nº 07/2014⁵⁷ para instituir parâmetros para instruir o processo judicial para concessão de autorização do trabalho infantil, vejamos o inteiro teor do Ato GP 19/2013⁵⁸:

ATO GP nº 19/2013

Institui o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.

http://portalantigo.mpba.mp.br/atuacao/infancia/trabalho/infantilartístico/autorizacao_trabalho_infantil_artístico_ruas_pracas_jose_roberto_dantas_oliva.pdf

⁵⁵ A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259>> Acessado em 20/08/2016 – 09:30.

⁵⁶ OLIVA, José Roberto Dantas. O Juiz do Trabalho e a Competência para Autorizações do Trabalho Artístico de Crianças e Adolescentes. p.20. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jun-18/compete-justica-trabalho-autorizar-trabalho-artístico-infantil>

⁵⁷ Provimento GP/CR 07/2014 – Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Provimentos/2014/GPCR_7_14.html, acesso em 08.10.2016.

⁵⁸ Ato GP 19/2013 Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2013/GP_19_13.html - acesso em 08.10.2016.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a prestação jurisdicional subordina-se ao princípio da duração razoável do processo, estampado no [artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal](#);

CONSIDERANDO que o Brasil assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e todas as formas até 2020;

CONSIDERANDO as conclusões do I Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil, organizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 22 de agosto de 2012, em Brasília-DF, notadamente a que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes antes dos 16 anos de idade;

CONSIDERANDO que a [Convenção 138, da Organização Internacional do Trabalho](#), adotada pelo Brasil, prevê a possibilidade de concessão de autorização clausulada de trabalho da criança e do adolescente, antes dos 16 anos, pela autoridade competente, nos termos de seu [artigo 8.1](#);

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília, aclamada pela assembleia do “Seminário Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, ocorrida em Brasília-DF, em 11 de outubro de 2012, reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes antes dos 16 anos de idade;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de estrutura própria para acolhimento da nova competência da Justiça do Trabalho, relacionada à análise e concessão de alvarás para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos;

CONSIDERANDO a existência atual dos Juízos Auxiliares, que prestam apoio à Distribuição, à Central de Mandados, às Execuções Unificadas e às Hastas Públicas,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude, regulado nos termos deste Ato.

Parágrafo único. Os juízes do trabalho substitutos que atuam como juízes auxiliares na Capital e funcionam junto aos Juízos Auxiliares em Execução ficam designados, sem prejuízo de suas atribuições atuais, para conhecer e decidir os processos de alvarás para trabalho infanto-juvenil, até ulterior deliberação.

Art. 2º Os pedidos de autorização para trabalho infanto-juvenil deverão ser distribuídos como Petição (Outros procedimentos), trazendo no polo ativo o nome do interessado e o

texto “Autorização para Trabalho de Menor”. Serão todos catalogados no assunto “Trabalho com proteção especial – Menor”.

§ 1º Diante da exiguidade temporal e urgência de sua tramitação, os pedidos serão imediatamente autuados, com capa na cor amarela. **(Parágrafo alterado pelo [Ato GP nº 15/2015 - DOEletrônico 07/07/2015](#))**

§ 2º O expediente será distribuído dentre as 90 (noventa) Varas de São Paulo e encaminhado diretamente ao Juízo Auxiliar ora instituído, onde tramitarão até o seu definitivo arquivamento. **(Parágrafo alterado pelo [Ato GP nº 15/2015 - DOEletrônico 07/07/2015](#))**

§ 3º A equipe de apoio dos juízos auxiliares, no desempenho das atividades relacionadas à concessão dos alvarás, encaminhará, caso necessário, as solicitações para a realização de diligências e demais medidas cabíveis às Seções de Psicologia e de Serviço Social deste Tribunal. **(Parágrafo acrescentado pelo [Ato GP nº 15/2015 - DOEletrônico 07/07/2015](#))**

§ 4º Retornados da diligência ou do Ministério Público do Trabalho, as unidades receptoras deverão atentar para a imediata separação dos autos, identificados pela capa amarela, e remessa ao Juízo Auxiliar da Infância e Juventude - JAIJ. **(Parágrafo acrescentado pelo [Ato GP nº 15/2015 - DOEletrônico 07/07/2015](#))**

Art. 3º As secretarias das varas do trabalho, às quais forem sorteados os feitos, prestarão ao Juízo Auxiliar da Infância e Juventude todo o auxílio por este solicitado.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2013.

(a)MARIA DORALICE NOVAES

Desembargadora do Trabalho Presidente do Tribunal

Nesse mesmo sentido, para sanar o conflito de competência as Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e do Tribunal Regional da Segunda Região, e Tribunal Regional da Décima Quinta Região editaram a Recomendação Conjunta nº 01/2014, a qual dispõe:

Dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual da Infância e da Juventude no caso de pedido de autorização para trabalho, inclusive artístico e desportivo, de crianças

e adolescentes.

A Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a Corregedoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e o Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as reiteradas dúvidas surgidas sobre a competência para apreciação dos pedidos de autorização para trabalho infanto-juvenil, inclusive artístico e desportivo,
RESOLVEM:

RECOMENDAR aos Juízes de Direito da Infância e da Juventude, aos Juízes do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Região e aos Membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Região, que tomem como diretriz, para efeito de competência:

I - As causas que tenham como fulcro os direitos fundamentais da criança e do adolescente e sua proteção integral, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes de Direito da Infância e da Juventude;

II - As causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico e desportivo, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho, debatidas em ações individuais e coletivas, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição da República.
São Paulo, 4 de dezembro de 2014⁵⁹

Além disso, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região também participou em 27 de fevereiro de 2014 do seminário *Justiça do Trabalho e infância e juventude* em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual discutiram formas de erradicar o trabalho infantil no Brasil, bem como a questão da competência para autorização do trabalho de menores de 16 anos, que contou com diversos nomes como os magistrados José Roberto Dantas Oliva, e Oris de

⁵⁹ Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/i_trabalho_infantil/ti_legislacao_trabalho_infantil/Estadual_trabalho_infantil/Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta%201-2014.pdf

Oliveira⁶⁰.

Contudo, o tema é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.326-DF) promovida pela ABERT – Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, o qual se questiona a competência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria.

A ação foi distribuída em maio de 2015 e até o momento não teve desfecho mas com liminar deferida pelo Min. Marco Aurélio, nos seguintes termos:

Convencido da urgência da apreciação do tema, defiro a liminar pleiteada tal como o fiz no dispositivo do voto proferido: Diante do exposto, admito a ação direta de inconstitucionalidade e voto no sentido de implementar a medida acauteladora, para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão "inclusive artístico", constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos. Assim, neste primeiro exame, assento ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos. Publiquem.⁶¹

Entretanto, a Justiça do Trabalho continua atuante na defesa das crianças e adolescentes decidindo sobre a autorização de alvarás para participação em atividades artísticas, e declarando que compete a Justiça do Trabalho apreciar pedido de autorização para o exercício de atividades artísticas, conforme demonstrado através de decisões recentes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região:

ALVARÁ JUDICIAL PARA TRABALHO INFANTIL. Em se tratando de procedimento especial de jurisdição voluntária, envolvendo

⁶⁰ Seminário “Justiça do Trabalho e Infância e Juventude” une TRT-2 e TJSP – Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/indice-noticias-em-destaque/18384-seminario-justica-do-trabalho-e-infancia-e-juventude-une-trt-2-e-tj-sp> - acesso em 08.10.2016.

⁶¹ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5326&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_5326_MC.pdf

interesses de menores de idade, há que se observar com rigor as normas que disciplinam a matéria. Com efeito, o descumprimento resulta na proibição imediata do trabalho e multa diária a ser fixada conforme a gravidade da falta, sem prejuízo dos ofícios aos órgãos fiscalizadores. (Processo TRT/SP nº 0000618-32.2015.5.02.003, 3ª Turma, Relator Nelson Nazar, Data de publicação 29.09.2015)⁶².

COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO PLEITO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TRABALHO INFANTIL – É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar pedido de autorização para ocorrência de trabalho por menores, que não guardam a condição de aprendizes nem tampouco possuem a idade mínima de dezesseis anos. Entendimento que emana da nova redação do artigo 114, inciso I, da Lex Fundamental. (Processo TRT/SP nº 0001754-49.2013.5.02.0069, 3ª Turma, Relatora: Rosana de Almeida Bueno, Data de publicação: 10.12.2013)⁶³

Ressalta-se que o Projeto de Lei 6.937/2010⁶⁴ que estava em trâmite na Câmara de Deputados prevê alteração do artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente para constar em seu parágrafo segundo que as autorizações judiciais nos casos de representação artística dos menores de 16 anos, em caráter individual, extraordinário, e excepcional, mediante concessão de alvará seja concedido pela Justiça do Trabalho, mas o projeto foi arquivado.

Além desse, também está em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3.974/2012⁶⁵ (o qual foram pensados o PL 4.253/2012 e PL 4.968/2013) o qual prevê nova redação ao artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho para que seja da Justiça do Trabalho a competência para autorizar a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, desde que a representação tenha fim educativo e que não possa ser prejudicial à formação moral.

Diante do exposto, será necessário o esvaziamento da discussão acerca do tema para que seja declarada definitivamente a competência da Justiça do Trabalho

⁶² Nesse caso, a empresa não cumpriu o determinando em sentença que proibiu a participação de criança e adolescentes e aplicou multa.

⁶³ Vide anexo 03.

⁶⁴ Projeto de Lei 6937/2010 – Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=469090>

⁶⁵ Projeto de Lei 3.974/2012 – Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=546383>

para concessão de alvará para participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas.

5 Regulamentação

Conforme exposto, nos capítulos anteriores não há regulamentação específica para autorização do trabalho de crianças e adolescentes em atividades artísticas, referente sua competência e idade.

Isso porque, a Lei dos Artistas 6.533/1978 e Decreto 82.385/1978 não fazem qualquer ressalva sobre a participação de crianças e adolescentes nessas atividades.

Portanto, é imprescindível a normatização, restrição e fiscalização do trabalho infantil, o qual necessita de regulamentação para que as crianças e adolescentes possuam garantias mínimas como qualquer outro trabalhador, e para que não prejudique o seu desenvolvimento moral e psíquico.

Contudo, embora não exista regulamentação para o trabalho de crianças e adolescentes, o Tribunal Superior do Trabalho desde 2012 atua incisivamente para o combate ao trabalho infantil a fim de erradicar tal exploração, se mantendo ativo em todos os Regionais com apresentações de seminários e campanhas em todos os Regionais para conscientização e informação dos males que o trabalho infantil pode causar na vida das crianças e adolescentes.

Além disso, o Ministério Público do Trabalho também atua de forma feroz no combate ao trabalho infantil de modo geral, e em especial referente ao trabalho infantil artístico foram elaboradas orientações que tem auxiliado as ações e dando visibilidade ao efetivo cumprimento da proteção integral à população infanto-juvenil.

Sendo assim, com o intuito de supervisionar e coordenar as ações contra toda e qualquer forma de trabalho infantil, foi criada pelo Ministério Público do Trabalho a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes – Coordinfância, que editou a Orientação nº 02 a qual trata sobre a autorização judicial para participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas estabelecendo requisitos mínimos para concessão de autorizações.

Portando, os requisitos expostos na Orientação nº 02 da Coordinfância – Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e

Adolescente, elaborada pelo Ministério do Público do Trabalho são: ⁶⁶:

ORIENTAÇÃO N.02. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho); D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) O labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho.

III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade: A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado; C) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicosocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; D) Matrícula, freqüência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho; E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; F) Assistência médica, odontológica e psicológica; G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a freqüência à escola; H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; I) Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço; L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (Orientação elaborada e aprovada com base em estudo da Coordinfância.)

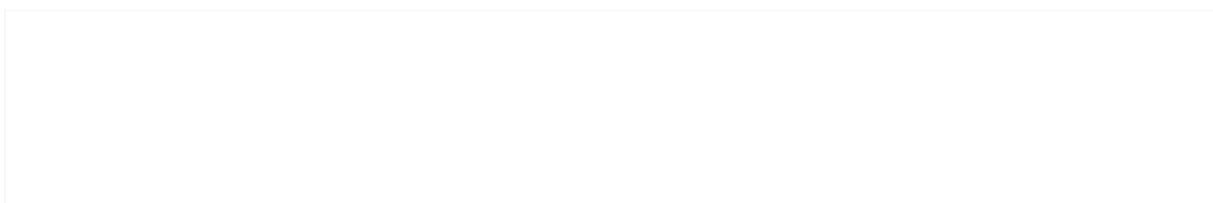
Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho já atuou fazendo

⁶⁶ <https://pt.scribd.com/document/238722569/Orientacoes-Coordenadorias-Mpt-11-08-2014>

recomendações para emissoras de televisão nos casos que entende que a criança ou adolescente está sendo prejudicada moralmente ou psiquicamente, como ocorreu no caso da atriz mirim Klara Castanho, de 8 anos que estava interpretando o papel de um mini vilã, foi feita uma recomendação para que a emissora mudasse o rumo da personagem, uma vez que com essa idade a atriz não tinha discernimento para separar realidade da ficção.

Nesse sentido ainda, um dos casos mais famosos é o da apresentadora Maisa que em uma das participações no Programa Silvio Santos se assustou com uma brincadeira feita no programa com outra criança fantasiada de monstro, começou a ter uma crise de choro, e bateu a cabeça na câmera, resultou em uma ação civil pública do MPT contra a emissora requerendo que a emissora se abstenha de contratar crianças menores de 16 anos para trabalhos, bem como uma indenização por danos morais. Vejamos abaixo ementa da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, que foi negado provimento no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo que entendeu que a proibição requerida era genérica, bem como ainda que não houve violação a direitos coletivos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DANO COLETIVO. Não havendo embasamento legal que ampare a pretensão em análise, uma vez que não há lei que proíba o trabalho do menor, bem como inexistindo violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, decorrente da conduta da reclamada, a r. decisão de origem que indeferiu a postulação ministerial é medida que se impõe. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT2 – Ação Civil Pública nº 00980006220095020382, Relatora: Anelia Li Chum, 5ª Turma, Data de Publicação 12.11.2010.⁶⁷



⁶⁷ Vide íntegra em anexo 01.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho o qual teve seu seguimento negado, e posterior Agravo de Instrumento negado provimento.

Sendo assim, é plenamente relevante a atuação do Ministério Público do Trabalho a fim de evitar danos causados pelo trabalho artístico infantil, uma vez que as decisões judiciais tratam apenas da concessão de alvarás, e não das condições de trabalho.

Referente à idade mínima para o trabalho de crianças e adolescentes estava em trâmite no Senado o Projeto de Lei 83/2006⁶⁸, o qual foi arquivado, prevê que para os menores de 14 anos é necessária autorização judicial para participação em atividades artísticas, e que para os maiores de 14 anos basta apenas autorização dos responsáveis, na Comissão de Educação foi incluído que para menores de 14 anos só será necessário o alvará judicial se um dos responsáveis legais não estiverem presentes.

Entretanto, existem críticas ao Projeto de Lei 83/2006 como do jurista José Roberto Dantas Oliva, que entende que tal projeto afronta o princípio constitucional da proteção integral e que o mesmo apenas beneficia os contratantes e emissores de TV. Vejamos:

Tanto o projeto original como o substitutivo contém imperfeições técnicas, como se verá adiante, mas, o último, gera preocupação maior pelo fato de, em afronta ao princípio constitucional da proteção integral, suprimir até mesmo a exigência de autorização judicial para participação artística, desportiva e afim de crianças e adolescentes, a não ser que estejam desacompanhadas de um dos pais ou responsáveis. A proposta, sem dúvida, atende aos interesses dos contratantes (de modo especial emissoras de TV), mas não leva em conta a proteção e prioridade absolutas que deve conferir-se ao tratamento de crianças e adolescentes⁶⁹.

E ainda, Oliva alerta que a aprovação do PL 83/2006 é temerária uma vez que

⁶⁸ Projeto de Lei 83/2006 – Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77337> - acesso em 09.10.2016.

⁶⁹ OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças-parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho. Revista do TRT da 15ª Região. Campinas: Escola da Magistratura, nº 28, jan/ju.2006, p. 121. Disponível em : http://portalantigo.mpba.mp.br/atuacao/infancia/trabalho/infantilartístico/autorizacao_trabalho_infantojuvenil_artístico_ruas_pracas_jose_roberto_dantas_oliva.pdf

da forma que foi redigido pode gerar consequências gravíssimas como a exploração do trabalho dos menores, bem como que uma das alternativas para que a proteção integral seja efetivamente eficaz seja a exigência de um depósito em caderneta de poupança no valor de 50% de tudo que artista receber:

Embora defendamos a regulamentação da matéria, parece-nos inadmissível que prospere o PLS n. 83/06, da forma originalmente posta ou como se encontra, por meio do substitutivo apresentado, A distinção entre simples participação e trabalho defendida por alguns, não se permite que se ignore a temeridade da aprovação de um texto legal que escancara a porta para exploração de crianças e adolescentes no mundo artístico, sem mecanismos de efetiva proteção.

Em razão disto, além de crítica ao referido projeto, apresentamos, também, alternativas que, pelo ângulo da proteção integral, tornem possível viabilizar a regulamentação que, aos nossos olhos, é mesmo necessária.

Uma das formas de proteção diferida seria a exigência como ocorre em outras partes do mundo, de depósito de parte – 50% parecem razoáveis – de tudo o que o artista infanto-juvenil auferir, em caderneta de poupança, como movimentação possível apenas quando adquirisse capacidade civil plena, aos 18 anos de idade⁷⁰.

Portanto, a regulamentação do trabalho infantil artístico através de lei específica observando a proteção integral das crianças e adolescente conforme disposto na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente se faz necessária e urgente, tendo em vista que se não fosse a atuação do Ministério Público do Trabalho tal proteção não seria aplicada pelas emissoras de televisão e empresas de marketing, eis que são vários os desrespeitos com as crianças e adolescentes que são tratados e cobrados como se fosse adultos prejudicando sua formação moral e psíquica.

Diante do exposto, é necessário aguardar para saber se o Projeto de Lei 83/2006 será desarquivado para discussão acerca do tema, e enquanto isso o Ministério Público do Trabalho em conjunto com a Justiça do Trabalho continuarão atuando para dar eficácia prática a proteção integral constitucional das crianças e

⁷⁰ OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças-parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho. Revista do TRT da 15ª Região. Campinas: Escola da Magistratura, nº 28, jan/ju.2006, p.122. Disponível em : http://portalantigo.mpba.mp.br/atuacao/infancia/trabalho/infantilartístico/autorizacao_trabalho_infan_tojuvenil_artístico_ruas_pracas_jose_roberto_dantas_oliva.pdf

dos adolescentes do Brasil.

6 Conclusão

O trabalho infantil artístico merece melhor atenção da sociedade, uma vez que conforme exposto ao longo do presente trabalho, não é visto de forma degradante como os outros tipos de trabalho infantil exercido pelos menores, como exemplo os de carvoaria, lavoura, e etc.

Contudo, não podem ser ignorados os danos que podem ser causados pelo trabalho infantil artístico, eis que conforme demonstrado mistura-se o lúdico com a realidade, uma vez que para parte da sociedade o trabalho de crianças e adolescente não passa apenas de pura diversão.

Ocorre que, infelizmente, não há nada de diversão uma vez que essas pequenas e frágeis crianças e adolescentes ainda em formação são cobrados e pressionados como se fossem adultos, são obrigados a decorar textos, a fazerem várias cenas repetidas vezes, e sendo submetidos a uma situação emocional em algumas vezes de forma degradante, por exemplo, nos casos em que precisam fazer cenas chorando, e que presenciam/participam de cenas de violência, que podem ocasionar sérios danos psíquicos e morais para vida dessas crianças e adolescentes, sem mencionar ainda os casos em que são famosos quando crianças e depois são esquecidos pelo grande público ficando muitas vezes depressivos.

Ressaltando-se ainda, que essas crianças e adolescentes desde muito cedo ficam famosos tendo sua vida exposta e seguida por milhares de brasileiros, que acham bonitinhos e divertidos a participação de crianças em novelas e propagandas publicitárias, tendo em vista que conforme mencionado existe a glamourização do trabalho infantil artístico, a qual ganha apoio total inclusive das escolas.

Deste modo, qual seria a melhor opção para proteção das crianças e adolescentes? A vedação total de qualquer trabalho antes dos 16 anos conforme previsto na Constituição Federal, ou deve ser excepcionado conforme dispõe a Convenção nº 138 da OIT?

Bom, a respostas para essas perguntas não são fáceis e simples, eis que se pensarmos como público em geral seria inadmissível a não participação de crianças e adolescentes para retratar a realidade das famílias brasileiras, e analisando a questão por outro ângulo, o jurídico, deveria ser vedado totalmente à participação de

crianças e adolescentes menores de 16 anos.

Entretanto, é necessária uma ponderação a qual se faz chegar à conclusão de que o trabalho infantil infantojuvenil não deve ser vedado totalmente, mas sim regulamentado.

Isso porque, embora haja inúmeros esforços do Ministério Público do Trabalho, bem como do Poder Judiciário do Trabalho, os quais são dignos de elogio, para dar cumprimento à efetiva proteção integral estabelecida na Constituição Federal é necessária à regulamentação através de lei específica sobre o tema que deve ser discutida com os especialistas e estudiosos da área, devendo ser fiscalizado rigorosamente as condições de trabalho que serão submetidos, com apoio psicológico, eis que atualmente a concessão de alvarás não explora quais são essas condições específicas.

Portanto, a conclusão é que o trabalho infantil artístico não deve ser proibido totalmente, mas sim regulamentado a fim de dar proteção efetiva a essas crianças e adolescentes.

Outro ponto de discussão abordado no trabalho se refere à competência: a Justiça do Trabalho é a competente para julgar, conceder autorizações para o trabalho infantil artístico?

Sim, essa é a conclusão que se chega de forma bastante clara, sem dúvida alguma de que a Justiça do Trabalho é a que está mais bem preparada para receber e julgar os casos envolvendo o trabalho de crianças e adolescentes em atividades artísticas, eis que após a Emenda nº 45 de 2004 que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, resta incontroverso que cabe a essa Justiça Especializada analisar as questões citadas, e ainda é mais que merecido que fique em suas mãos tal competência tendo em vista seus esforços diários para que seja dado cumprimento ao artigo 227, parágrafo terceiro da Constituição Federal.

Isso porque, ao elaborar este trabalho foi incrível observar que cada vez mais a Justiça do Trabalho se torna tão independente criando várias formas de proteger o abuso ao trabalho infantil, sendo essa Justiça Especializada que cresce cada vez mais, motivo de orgulho diante da sua atuação brilhante e apaixonante em defesa dos mais frágeis.

Diante do exposto, a conclusão final do presente trabalho é que o trabalho infantil não deve ser proibido totalmente, mas sim regulamentado, e que cabe a

Justiça do Trabalho processar a julgar todos os casos envolvendo o trabalho de crianças e adolescentes em atividades artísticas.

Referências

ARRUDA, Kátia Magalhães, CORREA, Lélío Bentes, OLIVA, José Roberto Dantas, O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de criança e adolescentes, Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/artigo-trabalho-artistico-infantil.pdf>> acesso em: 22.08.2016.

ARRUDA, Kátia, O trabalho artístico pode gerar danos irreparáveis, Disponível em: < http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/katia-arruda-diz-que-trabalho-artistico-infantil-pode-gerar-danos-irreparaveis?_101_INSTANCE_89Dk_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_pos%3D2%26p_p_col_count%3D5> - acesso em 22.08.2016.

ARRUDA, Kátia Magalhães. Os “Jogos Vorazes” das crianças no Brasil. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho; São Paulo: LexMagister, ano 81. n.1, jan.mar.,2015, p. 109-117. Disponível em: <https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/84893/010_arruda.pdf?sequence=1 >- acesso em 22.08.2016.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL, Decreto Lei 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL, Decreto 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 - Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho.

BRASIL, Decreto 3.597, de 12 de setembro de 2000 – Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho.

BRASIL, Lei 6.533, de 24 de maio de 1978 - Lei dos Artistas e técnico em Espetáculos de Diversões.

BRASIL, Decreto 82.385, de 05 de outubro de 1978, Regulamenta a Lei 6.533/1978.

BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 – Convenção sobre os Direitos da Criança.

BRASIL, Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008 – Piores formas de Trabalho Infantil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm >

BRASIL, Supremo Tribunal Regional Federal – ADI 5326 – Disponível em andamento:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5326&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> – acesso 07.09.2016

Disponível em PDF:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_5326_MC.pdf> -

acesso 13.10.2016.

BRASIL, Projeto de Lei 83/2006 – Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77337>> - acesso em 09.10.2016.

BRASIL, Projeto de Lei 6.937/2010 – Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=469090>> – acesso em 09.10.2016.

BRASIL, Projeto de Lei 3.974/2012 – Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=546383>> - acesso em 09.10.2016.

CAVALCANTE, Sandra Regina, Seminário Trabalho Infantil: Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, Legalidade e Limites. Rev. TST, Brasília, vol.79, nº1, jan/mar 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pelegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25ª edição. Ed. Malheiros. 2009

COLUCCI, Viviane. As autorizações para o trabalho de adolescentes e a doutrina da proteção integral. Disponível em :

<<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/ajtdapi.pdf> > - acesso em 09.10.2016

COORDINFÂNCIA - Coordenadoria Nacional de Combate à exploração do Trabalho da Criança e Adolescente - Orientação nº 02 :

<<https://pt.scribd.com/document/238722569/Orientacoes-Coordenadorias-Mpt-11-08-2014>> - acesso em 13.10.2016.

COSTA, Kelvin Rodrigo, Leme, Luciana Rocha, Custódio, André Viana, O Trabalho Infantil em Atividades Artísticas: Violação de normas internacionais, Revista Ceciliana, dez 2 (2): 38-40, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho, Curso de direito do trabalho, 13ª ed., São Paulo: LTr, 2014.

FAVA, Marcos Neves. Trabalho Infantil e Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho; São Paulo: LexMagister, ano 81, n.1, jan.mar.,2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti, e Dias, Fábio Muller Dutra Dias, Trabalho Infantil, Editora Malheiros, São Paulo, 2006.

MACEDO, Adriana Gomes Medeiros de, Aciole, Tereza Joziene Alves da Costa, Trabalho Infantil em Atividades Artísticas: Direitos Humanos Violados? – Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf43a9e6874c5afb>> - acesso em 13.10.2016.

MARTINEZ, Luciano, Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais, e coletivas de trabalho, 5.ed, São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, Rafael Dias, Trabalho Infantil Artístico: possibilidades e limites, Rev, TST, Brasília, vol.79, nº 1, jan/mar 2013.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros, Marques, Rafael Dias – Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Brasília, 2013 – Disponível em pdf:

<https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_erradicacao_trab_infantil.pdf> acesso em 10.10.2016

OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças-parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho. Revista do TRT da 15ª Região. Campinas: Escola da Magistratura, nº 28, jan/ju.2006, p.124. Disponível em:

<http://portalantigo.mpba.mp.br/atuacao/infancia/trabalho/infantilartístico/autorizacao_trabalho_infantojuvenil_artístico_ruas_pracas_jose_roberto_dantas_oliva.pdf> - acesso 22.08.2016.

Os limites do trabalho infantil artístico. Disponível em: <<http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br/os-limites-do-trabalho-artístico-infantil/>>, acesso em 22.08.2016.

OLIVEIRA, Oris de, Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 83 de 2006. Disponível em:

<http://www.senado.leg.br/comissoes/CE/AP/20081008_Jurista_Oris.pdf>

OLIVEIRA, Oris de, Trabalho Infantil Artístico, Disponível em:

<<http://www.fnpeti.org.br/arquivos/biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>> acesso em 30.07.2016.

PEREZ, Viviane Matos González, Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais, Editora: Juruá, 2008, p. 63.

SÃO PAULO, Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região - Provimento GP/CR 07/2014 – Disponível em:

<http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Provimentos/2014/GPCR_7_14.html>, acesso em 08.10.2016.

SÃO PAULO, Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região - Disponível em:

<http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2013/GP_19_13.html> - acesso em 08.10.2016.

Seminário “Justiça do Trabalho e Infância e Juventude” une TRT-2 e TJSP – Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/indice-noticias-em-destaque/18384-seminario-justica-do-trabalho-e-infancia-e-juventude-une-trt-2-e-tj-sp>> - acesso em 08.10.2016

SCHIAVI, Mauro, Manual de Direito Processual do Trabalho, - 6ª ed. – São Paulo: LTr, 2013.

ANEXOS

Anexo – 01 – Julgamento da Ação Civil Pública referente ao caso da Maísa.

Anexo – 02 – Julgado aplicando multa por descumprimento de ordem judicial.

Anexo – 03 – Julgado declarando a competência da Justiça do Trabalho.